

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**KÉTHLYN YASMIN LERMEN**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**KÉTHLYN YASMIN LERMEN**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa  
2025

**KÉTHLYN YASMIN LERMEN**

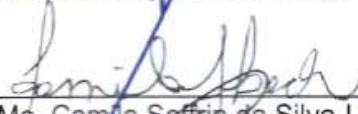
**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador



Prof.<sup>a</sup> Me. Camila Seffrin da Silva Lech



Prof. Me. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 17 de dezembro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia aos meus amados avós, Sueli e Acelino, pelo incentivo e apoio constantes em minha trajetória acadêmica, sempre dispostos a fazer o possível para que ela se concretizasse. Dedico também ao meu namorado, Vitor, por sua presença acolhedora, carinho e tranquilidade durante essa etapa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de força, sabedoria e discernimento, por ter me sustentado e iluminado meu caminho durante toda a construção deste trabalho.

Expresso minha gratidão, em especial, ao meu orientador, Prof. William Garcez, pelo comprometimento, pela dedicação de seu tempo e conhecimento, e por sua paciência e confiança durante todo o processo de elaboração desta monografia.

Agradeço, ainda, a todos que me apoiaram e contribuíram, de alguma forma, para a minha formação acadêmica, oferecendo apoio, palavras de incentivo e presença ao longo dessa caminhada.

Ainda que você tenha vários defeitos, cometa alguns erros e, em alguns momentos, seja derrotado pela ansiedade, não há outra pessoa igual a você no palco da vida. Se você não existisse, o universo não seria o mesmo. (AUGUSTO CURY, 2006, p. 107).

## RESUMO

A presente monografia tem como tema a responsabilidade penal do psicopata no sistema normativo brasileiro, com foco na sua imputabilidade e periculosidade. A delimitação temática concentra-se em compreender como o direito penal atual enquadra indivíduos diagnosticados com psicopatia, analisando se os instrumentos jurídicos disponíveis são suficientes para lidar de forma eficaz com sua responsabilização. Diante dos debates sobre a imputabilidade penal do psicopata, o problema da pesquisa questiona: o sistema penal brasileiro possui mecanismos eficazes para lidar juridicamente com esses indivíduos, garantindo uma resposta adequada à sua periculosidade e responsabilidade criminal? O objetivo geral do estudo é analisar como o direito penal brasileiro trata a imputabilidade do psicopata e quais são as implicações jurídicas de sua responsabilização. Entre os objetivos específicos estão: compreender os conceitos jurídicos e psiquiátricos de psicopatia e imputabilidade penal; examinar como o Código Penal brasileiro disciplina a imputabilidade de psicopatas, com base no artigo 26 e na doutrina pertinente; e analisar a efetividade das medidas penais aplicadas a esses indivíduos. A metodologia adotada é de pesquisa teórica de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e análise documental. Foram utilizados livros, artigos científicos, legislações e doutrinas, permitindo compreender amplamente a legislação e as teorias jurídicas e psiquiátricas sobre imputabilidade do psicopata. O método dedutivo possibilitou a formulação de hipóteses iniciais, cuja validade foi analisada a partir do levantamento e interpretação dos dados coletados, identificando lacunas e inconsistências no tratamento jurídico desses indivíduos. O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a psicopatia na perspectiva psiquiátrica, apresentando definições, características e distinções em relação ao transtorno de personalidade antissocial e à sociopatia. O segundo capítulo examina a imputabilidade penal, detalhando os conceitos de imputável, semi-imputável e inimputável, à luz do Código Penal brasileiro, analisando como esses critérios se aplicam aos psicopatas. O terceiro capítulo discute a periculosidade, a reincidência e a política criminal voltada ao tratamento jurídico do psicopata. Como principais conclusões, constata-se que, embora o ordenamento jurídico reconheça a relevância dos transtornos mentais na análise da imputabilidade, a psicopatia não implica qualquer comprometimento da capacidade de compreensão ou de autodeterminação, razão pela qual o psicopata é considerado plenamente imputável, mesmo diante de seu transtorno de personalidade. Persistem, contudo, desafios práticos relacionados à avaliação da periculosidade e à execução das medidas de segurança, o que evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, articulando direito penal, criminologia e psiquiatria forense, a fim de assegurar respostas jurídicas mais coerentes, eficazes e socialmente adequadas.

**Palavras-chave:** Psicopatia – Imputabilidade Penal – Direito Penal Brasileiro.

## ABSTRACT

This monograph addresses the criminal responsibility of the psychopaths in the Brazilian normative system, focusing on its imputability and dangerousness. The thematic delimitation concentrates on understanding how current criminal law frames individuals diagnosed with psychopathy, analyzing whether the available legal instruments are sufficient to effectively deal with their accountability. Given the debates surrounding the criminal imputability of psychopaths, the research problem questions: does the Brazilian penal system has effective mechanisms to legally deal with these individuals, guaranteeing an adequate response to their dangerousness and criminal responsibility? The general objective of the study is to analyze how Brazilian criminal law treats the imputability of psychopaths and what the legal implications of their accountability are. Specific objectives include: understanding the legal and psychiatric concepts of psychopathy and criminal imputability; examining how the Brazilian Penal Code regulates the imputability of psychopaths, based on Article 26 and relevant doctrine; and analyzing the effectiveness of the penal measures applied to these individuals. The methodology adopted is theoretical research of a qualitative nature, with a descriptive approach and documentary analysis. Books, scientific articles, legislation, and doctrines were used, allowing for a broad understanding of the legislation and legal and psychiatric theories on the imputability of psychopaths. The deductive method enabled the formulation of initial hypotheses, whose validity was analyzed based on the collection and interpretation of the data, identifying gaps and inconsistencies in the legal treatment of these individuals. The work is structured in three chapters. The first chapter addresses psychopathy from a psychiatric perspective, presenting definitions, characteristics, and distinctions in relation to antisocial personality disorder and sociopathy. The second chapter examines criminal imputability, detailing the concepts of imputable, semi-imputable, and non-imputable, in light of the Brazilian Penal Code, analyzing how these criteria apply to psychopaths. The third chapter discusses dangerousness, recidivism, and criminal policy aimed at the legal treatment of psychopaths. In conclusion, although the legal system recognizes the relevance of mental disorders in the analysis of criminal responsibility, psychopathy does not imply any impairment of the capacity for understanding or self-determination. Therefore, psychopaths are considered fully criminally responsible, even with their personality disorder. However, practical challenges persist regarding the assessment of dangerousness and the execution of security measures, highlighting the need for an interdisciplinary approach, articulating criminal law, criminology, and forensic psychiatry, in order to ensure more coherent, effective, and socially appropriate legal responses.

**Keywords:** Psychopathy – Criminal Responsibility – Brazilian Criminal Law.

## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

APA – Associação Americana de Psiquiatria

Art. – Artigo

CAPs – Centros de Apoio Psicossocial

CC – Código Civil

CID-10 – Classificação Internacional de Doenças

CID-11 – Classificação Internacional de doenças

CP – Código Penal

DSM-5 – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

HCTPs – Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

OMS – Organização Mundial da Saúde

p. – Página

PAI-PJ – Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário

PCL-R – *Psychopathy Checklist-Revised*

SUS – Sistema Único de Saúde

TPA – Transtorno de Personalidade Antissocial

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 PSICOPATIA</b> .....	<b>13</b>
1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA E SUA DISTINÇÃO COM OUTROS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE.....	13
1.2 A PSICOPATIA NAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS.....	19
<b>2 IMPUTABILIDADE E PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>25</b>
2.1 IMPUTABILIDADE CRIMINAL .....	25
2.2 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.....	32
<b>3 PERICULOSIDADE, RECIDIVA E POLÍTICA CRIMINAL NO TRATAMENTO DO PSICOPATA</b> .....	<b>38</b>
3.1 PERICULOSIDADE E REINCIDÊNCIA NO COMPORTAMENTO CRIMINAL DO PSICOPATA.....	38
3.2 POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E SEUS ASPECTOS FRENTE À PSICOPATIA.....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, que tem como tema a responsabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, desenvolve-se a partir da análise do indivíduo diagnosticado com psicopatia, considerando tanto os aportes conceituais da psiquiatria quanto as previsões do Código Penal.

Busca-se verificar de que forma tais sujeitos são enquadrados como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, e quais são as consequências jurídicas decorrentes dessa classificação. Dessa forma, na delimitação temática, o trabalho analisa como o sistema normativo brasileiro compreende atualmente a responsabilidade penal do psicopata, com destaque em sua imputabilidade e periculosidade, investigando como a legislação penal enquadra esses indivíduos e avaliando se a abordagem normativa vigente é suficiente para lidar de forma eficaz com sua periculosidade e responsabilidade penal.

O problema que o presente trabalho busca elucidar consiste na seguinte indagação: o sistema penal brasileiro dispõe de mecanismos eficazes para lidar juridicamente com os indivíduos diagnosticados com psicopatia, garantindo uma resposta adequada à sua periculosidade e responsabilidade criminal?

As hipóteses de trabalho decorrentes do problema de pesquisa podem ser assim delineadas: (a) o psicopata é considerado imputável pelo direito penal brasileiro, visto que, apesar do transtorno, é capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos; (b) a responsabilidade penal do psicopata pode variar entre imputável, inimputável e semi-imputável, dependendo da análise pericial e da interpretação jurídica do caso concreto; e (c) o sistema normativo brasileiro não enfrenta de forma eficaz a imputabilidade do psicopata, o que resulta em falhas na aplicação da justiça e na definição das penas ou medidas de segurança, comprometendo a efetividade do sistema penal.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar como o direito penal brasileiro trata a imputabilidade do psicopata e quais são as implicações jurídicas de sua responsabilização penal. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) compreender os conceitos jurídicos e psicológicos de psicopatia e imputabilidade

penal; (b) examinar como o Código Penal brasileiro trata a imputabilidade dos psicopatas, com base no artigo 26 do Código Penal e na doutrina vigente; e (c) analisar a efetividade das medidas penais aplicadas a esses indivíduos, considerando o tratamento normativo, doutrinário e jurisprudencial.

A justificativa deste trabalho decorre da relevância teórica e prática do tema, uma vez que a análise da responsabilidade criminal do psicopata no direito penal brasileiro envolve questões jurídicas e sociais diretamente relacionadas à segurança pública e à efetividade da justiça. Trata-se de um assunto complexo e amplamente debatido, que demanda reflexão aprofundada sobre a forma como a legislação penal enquadra esses indivíduos e sobre as consequências dessa abordagem para a sociedade e para o sistema jurídico.

A relevância da discussão intensifica-se diante do fato de que o arcabouço penal atual nem sempre contempla, de forma adequada, a periculosidade associada ao psicopata e os desafios que sua responsabilização impõe ao sistema de justiça, o que pode resultar em decisões contraditórias e comprometer a coerência do direito penal.

No que tange à metodologia, o trabalho foi desenvolvido com base em uma abordagem teórica, com o objetivo de analisar diversas teorias relacionadas ao tema. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa dos dados, com fins descritivos, utilizando a análise documental como principal técnica de investigação. O levantamento de dados baseou-se em uma pesquisa documental indireta, abrangendo a análise de livros, artigos científicos, fontes estatísticas, legislações e doutrinas. Esse conjunto de materiais permitiu uma compreensão ampla e aprofundada sobre o tratamento jurídico da imputabilidade do psicopata.

Quanto ao método de pesquisa, adotou-se o modelo dedutivo, que parte da formulação de hipóteses iniciais e, por meio da análise dos dados coletados, busca validá-las ou refutá-las. Essa abordagem possibilitou uma avaliação crítica das teorias existentes e das interpretações jurídicas sobre o tema.

Ao longo da investigação, foram identificadas lacunas e inconsistências nas teorias estudadas, evidenciando a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a forma como o direito penal brasileiro trata a imputabilidade do psicopata e suas implicações jurídicas.

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro eixo temático, aborda a psicopatologia na perspectiva da psiquiatria, com destaque para suas

principais definições e características, além de discutir as diferenças entre psicopatia, transtorno de personalidade antissocial e sociopatia.

O segundo eixo temático concentra-se na imputabilidade penal e sua aplicação no caso dos indivíduos diagnosticados com psicopatia, abordando os conceitos jurídicos de imputável, semi-imputável e inimputável, de acordo com a legislação penal brasileira.

Por último, o terceiro eixo temático dedica-se à análise da periculosidade e da reincidência associadas aos psicopatas, bem como às políticas criminais voltadas ao manejo desses indivíduos, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e técnicos mais adequados para lidar com esse perfil.

## 1 PSICOPATIA

A psicopatia, frequentemente associada a comportamentos com déficits na formação do superego, responsável pela internalização de valores morais, éticos e sociais, bem como à ausência de sentimentos como culpa, remorso e empatia, é um tema que intriga tanto o saber jurídico quanto o saber clínico. Sua compreensão envolve múltiplas áreas do conhecimento, como a psiquiatria, a psicologia e a criminologia, exigindo uma abordagem interdisciplinar para que se compreendam suas implicações no ordenamento jurídico.

Neste capítulo, busca-se examinar, em um primeiro momento, o conceito e as características fundamentais da psicopatia, diferenciando-a de outras condições frequentemente associadas, como o transtorno de personalidade antissocial e a sociopatia. Em um segundo momento, será analisada a forma como a psicopatia foi acolhida e interpretada pelas principais escolas de pensamento criminológico, destacando os impactos dessas concepções na responsabilização penal do indivíduo considerado psicopata.

### 1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA E SUA DISTINÇÃO COM OUTROS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Considerando a importância de estabelecer uma base conceitual sólida acerca dos fundamentos que estruturam a compreensão da psicopatia, torna-se imprescindível iniciar este estudo enfrentando, de forma crítica, os desafios relacionados à própria terminologia empregada (Abreu, 2023).

O termo "psicopatia" remonta ao século XIX, inicialmente usado para designar uma ampla gama de anormalidades mentais e comportamentais. Ao longo das décadas, o conceito foi sendo refinado, passando a descrever indivíduos que, apesar de manterem intactas suas capacidades cognitivas, apresentavam severas falhas morais e emocionais (Hare, 2013). À luz dessas considerações:

Assim, encontramos, a partir do início do século XIX, em Pinel, a descrição de um quadro que denominou *manie sans delire* (literalmente, “mania sem delírio”, mas que, à época, significaria “loucura sem perturbação da mente”); em Benjamin Rush, pai da psiquiatria norte-americana, *moral derangement* (“perturbação moral”); e, em James C. Prichard, *moral insanity* (“insanidade moral”). Uma busca de explicação estritamente biológica para esse transtorno encontra-se no trabalho de Lombroso, com sua concepção do

“homem delinquente”, identificável a partir de “estigmas físicos” (Hare, 2013, p. 7).

A psicopatia é uma condição que desperta significativo interesse e intensos debates nos campos da psiquiatria, do direito penal e da sociedade em geral. A figura do psicopata é frequentemente associada a déficits na formação do superego, responsável pela internalização de valores morais, éticos e sociais, bem como à ausência de sentimentos como culpa, remorso e empatia. Pesquisas indicam a presença de fatores biológicos, ambientais e familiares em sua origem, apontando para uma etiologia multifatorial (Fiorelli; Mangini, 2024).

Sob tal enfoque, a psicopatia apresenta-se como uma condição complexa, de difícil categorização e diagnóstico preciso. Para diversos autores, o psicopata não é considerado um doente mental, mas sim um indivíduo portador de uma personalidade anormal, como alguém desprovido de alma, ressaltando ainda que nem todo delinquente é, necessariamente, um psicopata. Há aqueles que iniciam ainda na infância ou adolescência uma trajetória criminoso persistente, revelando-se incorrigíveis, mas que não se enquadram no perfil psicopático (Penteado Filho; Gimenes, 2025).

Não existe consenso absoluto sobre a definição de psicopatia. Embora amplamente discutida no campo da criminologia e da psicologia forense, a psicopatia não é oficialmente reconhecida como um transtorno específico pelos principais manuais diagnósticos, como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da Associação Americana de Psiquiatria (APA), e a Classificação estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS). Ambos os sistemas consideram a psicopatia como uma manifestação do transtorno de personalidade antissocial (TPA), centrando-se em padrões comportamentais observáveis (Coletta, 2018). Nessa linha de entendimento:

Primeiramente, cumpre destacar que psicopatia está associada a um transtorno, conforme descrição diagnóstica estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e Associação Americana de Psiquiatria (APA). Tal afirmação não implica defender a existência de um “transtorno de psicopatia” ou “transtorno psicopático”; essa classificação inexistente. A psicopatia, há alguns anos, corresponde aos critérios diagnósticos previstos ao transtorno da personalidade antissocial, conforme previsão da OMS e APA (Abreu, 2023, p. 24).

A existência de um transtorno de personalidade que corresponda à psicopatia não implica, necessariamente, que a psicopatia e o TPA sejam categorias inteiramente equivalentes. Em outras palavras, não se pode afirmar que se tratam de expressões sinônimas em todos os aspectos. Os critérios diagnósticos atualmente adotados para o TPA permitem que indivíduos com perfis bastante distintos, psicopatas e não psicopatas, recebam o mesmo diagnóstico (Abreu, 2023).

Conforme observa Vicente Garrido, o conceito de psicopatia vem sendo constantemente revisto ao longo dos anos, a ponto de suas características clínicas não estarem mais plenamente contempladas pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). Enquanto a psicopatia configura um transtorno mais grave, marcado por traços profundos de frieza emocional, manipulação e ausência de remorso, o Transtorno de Personalidade Antissocial refere-se principalmente a comportamentos antissociais e infracionais, sendo, portanto, uma categoria mais ampla e menos específica (Abreu, 2023).

Uma contribuição decisiva para o estudo e avaliação da psicopatia foi realizada por Robert D. Hare, que propôs uma abordagem objetiva para identificar e quantificar os traços característicos dessa condição. Por meio de análises estatísticas, Hare desenvolveu a *Psychopathy Checklist (PCL-R)*, instrumento amplamente utilizado no contexto forense e clínico (Hare, 2013).

A Avaliação de Psicopatia, segundo o *Psychopathy Checklist*, identifica doze características fundamentais ligadas ao transtorno: eloquência superficial, egocentrismo e grandiosidade, ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, comportamento enganador e manipulador, emoções rasas, impulsividade, controle comportamental deficiente, necessidade constante de excitação, irresponsabilidade, problemas precoces de comportamento e comportamento antissocial na vida adulta (Penteado Filho; Gimenes, 2025).

Sua proposta teve como base teórica as descrições clínicas elaboradas anteriormente por Hervey Cleckley, na obra seminal *The Mask of Sanity*, publicada pela primeira vez em 1941. Nesse trabalho, Cleckley delineou com precisão os aspectos comportamentais e emocionais dos indivíduos psicopatas, destacando sua notável capacidade de aparentar normalidade enquanto exibem condutas profundamente disfuncionais (Hare, 2013).

Conforme já mencionado, entre os traços mais recorrentes identificados nesses indivíduos, estão características relacionadas a um padrão de desvio afetivo e

interpessoal. A psicopatia se manifesta por meio de uma frieza emocional acentuada, ausência de empatia, tendência à manipulação e uma dificuldade marcante em estabelecer vínculos afetivos genuínos. Esses aspectos estruturais da personalidade influenciam diretamente a forma como tais indivíduos se percebem e se relacionam com o mundo ao seu redor (Hare, 2013).

Por conseguinte, é importante distinguir a psicopatia de outras condições clínicas frequentemente confundidas com ela, como o transtorno de personalidade antissocial e a sociopatia. Embora haja sobreposição entre os diagnósticos, a psicopatia é considerada uma condição mais específica, marcada por um componente emocional e interpessoal que não está necessariamente presente no Transtorno de Personalidade Antissocial. A distinção é crucial no campo forense, pois impacta avaliações de periculosidade e medidas de tratamento. Nessa perspectiva:

Em algumas ocasiões, profissionais e afilizados utilizam o termo ‘sociopata’ no lugar de psicopata. Essa expressão era freqüente por volta de 1960 e 1970, quando se pretendia destacar a origem social do quadro, ou seja, dizer que havia determinadas causas em nosso modo de funcionar em sociedade que eram as responsáveis últimas pelo fenômeno. Atualmente, o termo é pouco utilizado. A partir de 1968, a Sociedade Americana de Psiquiatria introduziu o conceito de ‘personalidade antissocial’ para definir o psicopata dentro dos transtornos de personalidade. E as edições seguintes do Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, o DSM (1980, 1987 e 1994) – um tratado ao qual recorrem profissionais do mundo todo para diagnosticar transtornos psíquicos e de comportamento –, não fizeram outra coisa senão continuar nessa linha, prescindindo do termo psicopata – que é muito antigo, como veremos – e substituindo-o pela expressão ‘transtorno de personalidade antissocial’ (Garrido *apud* Abreu, 2023, p. 37).

O transtorno de personalidade antissocial, tal como definido pelo DSM-5, refere-se a “[...] um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros” (Associação Psiquiátrica Americana, 2014, p. 684). Os critérios diagnósticos incluem comportamentos impulsivos, tendência à agressividade, desonestidade, imprudência e ausência de remorso após prejudicar outras pessoas. Nessa linha, conforme dispõe o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais:

Critérios Diagnósticos 301.7 (F60.2)

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.

4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
  5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
  6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
  7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.  
C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.  
D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (Associação Psiquiátrica Americana, 2014, p. 698)

Apesar dessa descrição, o diagnóstico é baseado essencialmente na observação de comportamentos, sem necessariamente considerar os traços emocionais e interpessoais mais profundos que caracterizam a psicopatia. Assim, nem todo indivíduo diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial é, de fato, um psicopata. A psicopatia vai além da conduta e abrange uma estrutura afetiva e moral distinta, com reduzida capacidade de experimentar emoções autênticas, o que a torna um subtipo mais específico e perigoso do transtorno antissocial (Hare, 2013).

Paralelamente, a 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), em vigor desde janeiro de 2022, apresenta novas diretrizes para o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial. Segundo a CID-11, o transtorno está relacionado a sofrimento expressivo ou prejuízos significativos nas esferas pessoal, familiar, social, educacional e ocupacional (Abreu, 2023).

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela CID-11 foi a exclusão dos tipos específicos de transtornos de personalidade, presentes na CID-10 e no DSM-5. Em seu lugar, adotou-se um modelo dimensional, que avalia a gravidade da manifestação do transtorno como leve, moderada, grave ou sem gravidade especificada. Essa alteração tem provocado intensos debates entre estudiosos da área da saúde mental (Abreu, 2023).

De igual modo, o uso do termo “sociopatia” é bastante comum, muitas vezes sendo utilizado como sinônimo de “psicopatia”. Ambos se referem a indivíduos que manifestam padrões de comportamento marcados por desvio social e traços de personalidade antissocial. No entanto, esses conceitos não são equivalentes, pois se baseiam em explicações distintas quanto à origem desses comportamentos (Puthin, 2018). A esse respeito, cumpre salientar que:

De outra sorte, encontramos a terminologia conhecida como sociopatia. Conforme preceituam Paul Babiak e Robert D. Hare, a sociopatia não consiste em condição psiquiátrica formal, muito embora tenha sido utilizada para se referir a indivíduos com características psicopáticas resultantes de questões sociais (1930). Destacam o fato de que, atualmente, a sociopatia “se refere a padrões de atitudes e comportamentos que a sociedade considera antissociais e criminosos, mas que são normais ou necessários na subcultura ou no ambiente social em que se desenvolveram.” A título de exemplo, apontam aqueles que cresceram em um ambiente criminoso, marginalizado ou empobrecido e que adotaram sua cultura e seu comportamento (Abreu, 2023, p. 36).

Desse modo, a sociopatia é geralmente associada a influências externas, como vivências traumáticas, negligência na infância ou falhas na socialização, enquanto a psicopatia é vinculada, predominantemente, a fatores de ordem biológica e neurológica (Puthin, 2018). Assim, o emprego indiscriminado desses termos pode gerar confusões conceituais, inclusive no meio acadêmico, já que cada um descreve perfis diferentes dentro do espectro do transtorno de personalidade antissocial. Nesse sentido:

Recentemente, os termos “psicopatia”, “sociopatia” e “transtorno de personalidade antissocial” têm sido utilizados de modo intercambiável; no entanto, alguns autores sugerem que seriam conceitos distintos, embora com muita superposição. “Psicopatia” seria um termo mais genérico, caracterizado por ausência de empatia, frieza emocional, ausência de culpa e, eventualmente, atos violentos e antissociais. Por ser vislumbrado já na infância e na adolescência, admite-se que tenha uma base biológica importante. Já a “sociopatia” seria decorrente da interação entre uma predisposição biológica e de condições ambientais adversas. O conceito de “transtorno de personalidade antissocial”, por sua vez, está delimitado tanto no DSM-59 quanto na CID-108 (com a denominação “transtorno de personalidade dissocial”) (Louzã; Cordás, 2020, p. 8).

Além disso, é importante destacar que, embora amplamente utilizado, o termo “sociopatia” não figura entre os diagnósticos formais reconhecidos pelos sistemas classificatórios atuais, como o DSM-5. Embora amplamente utilizados no senso comum para caracterizar comportamentos antissociais, o diagnóstico reconhecido clinicamente é o de Transtorno de Personalidade Antissocial (Penkal; Caron, 2023). Sob essa ótica:

Importante esclarecermos que, assim como se dá com a expressão “psicopatia”, os termos “sociopatia” e “condutopatia” não são reconhecidos - sob as respectivas terminologias - como transtornos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Americana de Psiquiatria (APA). Essas nomenclaturas atualmente encontram correspondência ao “transtorno de personalidade antissocial” (F60.2) e, caso o médico psiquiatra e/ou o psicólogo forenses queiram especificar certas condições ao diagnóstico, poderão acrescer (e nunca substituir) as expressões acima à classificação diagnóstica devida (F60.2, segundo a CID-10) (Abreu, 2023, p. 36-37).

Dessa forma, compreender a psicopatia em suas definições, características e distinções conceituais é um passo fundamental para a articulação entre saber clínico e decisão jurídica. A análise criteriosa do perfil psicopático permite ao sistema de justiça criminal uma atuação mais precisa, seja na avaliação da imputabilidade, na dosimetria da pena ou na adoção de medidas de segurança.

Além disso, contribui para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à saúde mental e ao tratamento de pessoas com transtornos de personalidade graves, reconhecendo as especificidades clínicas que distinguem o psicopata de outros sujeitos em conflito com a lei. O desafio, portanto, é conjugar os avanços da ciência com a prudência do direito, em busca de respostas justas e eficazes para um fenômeno tão complexo quanto a psicopatia.

## 1.2 A PSICOPATIA NAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

Antes da consolidação da criminologia como uma disciplina científica e autônoma, com objeto e métodos próprios, o crime já era objeto de reflexão desde os tempos antigos. Filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles discutiam questões relacionadas ao comportamento desviante, mas essas análises estavam inseridas no campo da filosofia moral, do direito ou da política, e não constituíam um sistema estruturado voltado especificamente para o estudo da criminalidade (Gonzaga, 2024).

A forma como a psicopatia foi compreendida ao longo do tempo está diretamente relacionada à evolução do pensamento criminológico. As escolas clássica, positivista e mista, cada uma em seu tempo, ofereceram diferentes leituras sobre o comportamento desviante, influenciando diretamente a percepção do psicopata no campo do Direito Penal. Sob essa ótica histórica:

[...] no século XIX surgiram inúmeras correntes de pensamento estruturadas de forma sistemática, segundo determinados princípios fundamentais. Essas correntes, que se convencionou chamar de Escolas Penais, foram definidas como 'o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções (Bitencourt *apud* Penteado Filho; Gimenes, 2023, p. 16).

Não há consenso doutrinário quanto ao marco fundacional da criminologia como ciência autônoma, pois diversos critérios, autores e acontecimentos disputam esse lugar de origem. Para alguns, a consolidação ocorreu com Cesare Lombroso e

a publicação, em 1876, de *O homem delinquente*, obra que inaugura uma abordagem empírica centrada na figura do criminoso (Penteado Filho; Gimenes, 2025).

Para outros, o termo “criminologia” foi empregado primeiro por Paul Topinard, em 1879, ou por Rafael Garofalo, em 1885, ao nomear sua obra científica com esse título. Ademais, há autores que reconhecem a Escola Clássica, especialmente com Francesco Carrara e seu *Programa de Direito Criminal* (1859), como precursora do pensamento criminológico sistemático, fortemente influenciado pelo Iluminismo e pelas ideias de Beccaria (Penteado Filho; Gimenes, 2025).

Nesse panorama intelectual, a Escola Clássica marcou uma importante transição no estudo do crime ao propor uma visão racional do comportamento criminoso, afastando-se das explicações sobrenaturais que prevaleciam anteriormente. Embora ainda não adotasse métodos científicos empíricos, valorizava o livre-arbítrio, a responsabilidade moral do indivíduo e a proporcionalidade da pena, sendo considerada uma etapa pré-científica da criminologia (Gonzaga, 2024).

Dominante nos séculos XVIII e XIX, essa escola entendia o crime como fruto de escolhas conscientes e racionais, e defendia a aplicação de penas justas e proporcionais como forma de prevenir infrações (Gonzaga, 2024). Conforme bem sintetiza a doutrina:

MONIZ SODRÉ DE ARAGÃO enumera os postulados do livre-arbítrio, tal como sustentado pela escola clássica: (a) o livre-arbítrio é o fundamento da responsabilidade moral do criminoso; (b) só há responsabilidade penal quando existe a responsabilidade moral, isto é, só podem ser punidos, como autores de ações ou omissões criminosas, os que têm responsabilidade moral, logo, possuem o livre-arbítrio; (c) há graus para essa responsabilidade moral do criminoso e está na razão direta da porção do livre-arbítrio que ele possui; (d) a severidade da pena e, portanto, a gravidade do delito, variam conforme seja maior ou menor essa responsabilidade moral; (e) o crime é obra exclusiva da vontade livre do delinquente; nunca um produto natural e social, resultante da ação combinada de fatores biológicos, físicos e sociais. A pena se justifica como um mal imposto ao indivíduo que merece um castigo em razão de uma falta considerada crime, cometida de maneira voluntária e consciente (Aragão *apud* Nucci, 2021, p. 85).

É importante destacar que os estudos dessa escola, especialmente a partir da obra *Dos delitos e das penas*, do Marquês de Beccaria, inauguraram uma nova fase no Direito Penal. Beccaria foi o principal expoente dessa transformação, defendendo a moderação e a proporcionalidade das penas. Ele condenou castigos cruéis e desiguais, trazendo um olhar crítico ao sistema penal vigente (Nucci, 2021).

Além disso, Beccaria posicionou-se contra a pena de morte, propondo alternativas como a prisão prolongada e a escravidão perpétua, que seriam mais

eficazes na prevenção do crime. Destacou também a importância do princípio da igualdade perante a lei, da responsabilidade pessoal e da educação como meio de prevenção criminal (Nucci, 2021).

À vista disso, observa-se que, dentro desse contexto, a psicopatia não era reconhecida como condição específica, pois o foco recaía sobre a vontade livre e a capacidade de decisão do agente. O comportamento criminoso era interpretado como fruto de uma escolha racional, desvinculado de fatores psíquicos ou patológicos. Não havia espaço, portanto, para considerar elementos subjetivos como ausência de empatia ou remorso. Apenas com o avanço do pensamento positivista é que essas questões passaram a ser abordadas.

É justamente nesse ponto que se destaca a contribuição da Escola Positivista. Emergente no final do século XIX, esta Escola, explica o crime por meio de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Cesare Lombroso, figura central dessa Escola, conhecido como pai da criminologia, afirmou que o “criminoso nato” podia ser identificado por características físicas e psicológicas específicas, estabelecendo uma conexão com a psicopatia (Penteado Filho; Gimenes, 2025).

O ponto de partida de sua teoria ocorreu em 1871, quando, ao realizar a autópsia do bandido Villella, Lombroso identificou uma anomalia craniana semelhante à dos primatas, o que o levou a formular a ideia do atavismo. Para ele, o criminoso apresentava traços morfológicos herdados de ancestrais primitivos que o tornavam biologicamente predisposto à prática delitiva.

Essa concepção, sistematizada em sua obra *O homem delinquente*, de 1876, passou a embasar a antropologia criminal, ramo da criminologia que buscava identificar causas do crime a partir da biologia humana (Nucci, 2021). Sobre a influência desse pensamento:

Imbuído desse sentimento etiológico, entra em evidência um dos mais famosos criminólogos: Cesare Lombroso (1835-1909), conhecido por alguns como o pai da Criminologia. Lombroso ganhou destaque com sua obra *O homem delinquente*, escrita em 1876, e que chamou a atenção do mundo inteiro ao afirmar que certos fatores biológicos deveriam ser levados em consideração para aferir o surgimento do crime e do criminoso. **Aspectos como fronte fugidia, zigomas salientes, lábios grossos, mãos grandes, orelhas grandes, insensibilidade à dor, vaidade, crueldade e tendência à tatuagem denotam a pessoa do criminoso.** Cumpre ressaltar a análise da tendência à tatuagem, uma vez que, no Brasil, em uma simples visita aos principais estabelecimentos prisionais pode-se perceber que os detentos cultuam o amor pela tatuagem, sendo pouquíssimos os casos daqueles que nada desenham no próprio corpo (Gonzaga, 2024, p. 44. Grifos meus).

A teoria lombrosiana negava o livre-arbítrio como fundamento do agir humano e propunha que o criminoso fosse tratado como alguém portador de uma anormalidade natural. Para ele, a sanção penal não deveria se basear na retribuição, mas sim em medidas de caráter terapêutico e preventivo, voltadas à defesa da sociedade. Essa concepção influenciou diretamente a aplicação de medidas de segurança no lugar das penas convencionais para indivíduos considerados inimputáveis (Nucci, 2021).

Embora sua teoria tenha sido posteriormente criticada pela ausência de rigor científico e pela simplificação da complexidade humana, seu legado reside na mudança de foco: o crime passou a ser compreendido a partir das particularidades do sujeito que o comete, o que abriu caminho para o desenvolvimento de abordagens interdisciplinares dentro da criminologia (Nucci, 2021).

Dessa maneira, o comportamento desviante deixou de ser entendido apenas como fruto do livre-arbítrio, passando a ser visto como consequência de determinantes internos e externos, os quais influenciavam as medidas de segurança e os tratamentos aplicados aos criminosos. Essa mudança representou um avanço significativo na forma de lidar com o comportamento criminoso, ampliando o foco para além da mera punição. Dessa forma, a criminologia passou a incorporar elementos interdisciplinares, integrando conhecimentos das ciências, do direito e da saúde.

Após o predomínio das ideias positivistas, que privilegiavam uma abordagem etiológica do crime centrada no criminoso, emergiu uma corrente teórica conciliatória, conhecida como *Terza Scuola*, ou Terceira Escola, que procurou integrar elementos das Escolas Clássica e Positiva (Viana, 2018).

Longe de rejeitar os fundamentos já estabelecidos, essa escola propôs um modelo híbrido, reelaborando conceitos anteriores a partir de uma perspectiva crítica e integradora. Por essa razão, também é comumente referida como Escola Eclética ou Escola Mista, por unir os pressupostos da responsabilidade moral com as influências de ordem biológica e social (Viana, 2018).

Nesse contexto, a Escola Mista ganhou destaque ao incorporar reflexões não apenas criminológicas, mas também penalistas, sendo representada por três importantes juristas italianos: Manuel Carnevale, Bernardino Alimena e João Impallomeni. Esses autores contribuíram significativamente para a consolidação de uma visão mais equilibrada do fenômeno criminal, associando os estudos do

comportamento desviante às bases normativas do Direito Penal (Gonzaga, 2025). Segundo essa formulação eclética:

A Terza Scuola Italiana, cujos expoentes foram Manuel Carnevale, Bernardino Alimena e João Impallomeni, fixou os seguintes postulados criminológicos: a) distinção entre imputáveis e inimputáveis; b) responsabilidade moral baseada no determinismo (quem não tiver a capacidade de se levar pelos motivos, deverá receber uma medida de segurança); c) crime como fenômeno social e individual; d) pena com caráter aflitivo, cuja finalidade é a defesa social (Penteado Filho; Gimenes, 2025, p. 28).

A Escola Mista, consolidou a distinção entre imputáveis e inimputáveis, defendendo que, conforme Christiano Gonzaga “[...]a pena criminal deve ser destinada para os imputáveis, enquanto as medidas de segurança devem destinar-se aos inimputáveis[...]” (Gonzaga, 2025, p. 58). Essa posição rejeitou o sistema duplo binário, que permitia aplicar pena e medida simultaneamente a uma mesma pessoa. A corrente foi decisiva para a exclusão desse sistema pela Reforma Penal de 1984.

Essa separação evidencia um tratamento diferenciado com base na capacidade de autodeterminação do agente. A pena pressupõe responsabilidade plena, enquanto o tratamento jurídico do inimputável visa à prevenção. A contribuição da escola foi fundamental para estruturar o atual modelo penal brasileiro (Gonzaga, 2025).

No tocante à responsabilidade moral, a escola adotou a visão de Garófalo sobre o déficit moral no criminoso, somando-lhe o determinismo. Essa combinação reflete o pensamento eclético da *Terza Scuola*, ao unir causas internas e externas da criminalidade. O meio social, segundo Ferri, influencia diretamente o comportamento desviante (Gonzaga, 2024).

A escola defendia que o inimputável, por não conseguir agir conforme a norma, deveria receber medida de segurança. Esse pensamento antecipou o critério da exigibilidade de conduta diversa, hoje presente na teoria da culpabilidade. Trata-se, portanto, de uma concepção penal mais complexa e humanizada (Gonzaga, 2024).

Ainda no âmbito das contribuições da Escola Mista, destaca-se a concepção do crime como um fenômeno simultaneamente individual e social. Influenciada por Lombroso e Ferri, essa corrente reconhece que o delito pode ter raízes tanto nos aspectos internos do indivíduo, como predisposições biológicas ou psíquicas, quanto em fatores externos relacionados ao meio social (Nucci, 2021).

Essa abordagem híbrida reforça a natureza eclética da chamada *Terza Scuola*, que combina elementos das escolas anteriores com noções oriundas do Direito Penal, construindo um modelo interpretativo mais abrangente.

A compreensão do crime como resultado de escolhas pessoais, influenciadas por fatores ambientais, levou à formulação de um pensamento penal mais sofisticado. A pena, nesse contexto, deve ser aplicada àqueles que, sendo capazes de agir conforme o direito, optam por violá-lo. Ao mesmo tempo, a escola reconhece que o meio social pode intensificar as inclinações criminosas, evidenciando que o comportamento delituoso não é apenas expressão da vontade individual, mas também produto de influências externas (Gonzaga, 2025).

Por fim, a Escola Mista concebe a pena como instrumento de caráter aflitivo, voltado exclusivamente à defesa social. Seus expoentes, com forte inclinação penalista, viam a sanção penal como um mal necessário, destinado a retribuir o crime com o castigo (Gonzaga, 2025).

Assim, a psicopatia foi compreendida de formas distintas conforme as escolas criminológicas evoluíram: da valorização do livre-arbítrio na Escola Clássica à ênfase nos fatores biológicos e sociais na Escola Positivista, até a integração dessas perspectivas na Escola Mista. Essa trajetória evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e crítica para entender o psicopata no sistema penal e aprimorar as respostas jurídicas a ele destinadas.

Sob essa perspectiva, as reflexões construídas ao longo deste capítulo fornecem o alicerce teórico indispensável para o exame da responsabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. A partir das definições conceituais, dos critérios diagnósticos e da evolução das escolas criminológicas, torna-se possível avançar, no capítulo seguinte, para a análise específica da imputabilidade, investigando em que medida o psicopata pode ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável à luz da dogmática penal contemporânea.

## 2 IMPUTABILIDADE E PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O presente capítulo aborda o instituto da imputabilidade penal, conceito central para a responsabilização criminal no ordenamento jurídico brasileiro. Essa avaliação, prevista nos artigos 26 a 28 do Código Penal, distingue os indivíduos em imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, sendo essencial para assegurar que apenas aqueles com plena capacidade psíquica respondam penalmente por seus atos, respeitando princípios como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da pena (Brasil, 1940).

Este capítulo, portanto, estabelece os fundamentos teóricos e legais da imputabilidade, preparando o terreno para a discussão sobre a responsabilidade penal do psicopata, examinando como o direito penal brasileiro lida com a complexidade da psicopatia e a necessidade de articular conhecimentos jurídicos e psiquiátricos na aplicação da lei. A análise busca oferecer uma compreensão crítica e integrada da imputabilidade como instrumento para a aplicação justa e proporcional do sistema penal.

### 2.1 IMPUTABILIDADE CRIMINAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a capacidade é um conceito que possui aplicações distintas no campo civil e no campo penal, embora ambos os ramos dialoguem em alguns pontos, especialmente quando se trata de saúde mental. Na esfera do Direito Civil, a capacidade jurídica refere-se à aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir deveres. Essa aptidão é regulamentada pelo Código Civil, que estabelece critérios objetivos, como a idade, e subjetivos, como a condição psíquica, para definir os casos de capacidade plena, relativa ou absoluta (Fiorelli; Mangini, 2024).

De acordo com o artigo 3º do CC, “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” (Brasil, 2002). Já o artigo 4º do Código Civil, menciona as hipóteses de incapacidade relativa, que abrangem, entre outros, os ébrios habituais, os viciados em substâncias entorpecentes, os que por causa transitória ou permanente não podem expressar sua vontade e os pródigos (Brasil, 2002).

Conforme Fiorelli e Mangini, “A incapacidade relativa refere-se a situações mais próximas do comportamento humano típico, necessitando o indivíduo de assistência, por ter sua capacidade de discernimento reduzida, mas não abolida” (Fiorelli; Mangini, 2024, p. 78). No entanto, ao se transpor a análise para o campo do Direito Penal, a ideia de capacidade ganha outra conotação. Nesse contexto, o que está em jogo não é a aptidão para os atos civis, mas sim a possibilidade de responsabilização criminal do agente por sua conduta. Sob esse prisma:

[...] temos por imputabilidade o elemento da culpabilidade que exige que, no momento da ação ou omissão delituosa, o agente seja plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento, ainda que, em momento anterior ou posterior ao fato delituoso, sua capacidade psíquica tenha sido afetada. (Abreu, 2023, p. 172).

Essa avaliação é feita por meio do instituto da imputabilidade penal, previsto nos artigos 26 a 28 do Código Penal. Segundo o artigo 26, será isento de pena o indivíduo que, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, for considerado, no momento do fato, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua ação ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Há ainda a previsão de uma imputabilidade parcial, para casos em que a perturbação da saúde mental não anule totalmente a capacidade de compreensão ou autodeterminação, mas a reduza de maneira relevante. Nesses casos, o juiz poderá aplicar uma diminuição da pena, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 26, que refere:

[...]A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Assim, enquanto a capacidade civil admite a atuação assistida, o sistema penal exige que o agente possua plena consciência da ilicitude do ato e capacidade para agir de acordo com essa percepção para que possa ser penalmente responsabilizado. Situações em que haja suspeita de comprometimento psíquico exigem avaliação técnica especializada, sendo fundamental a atuação de profissionais da saúde mental, para que se possa verificar a presença, ou ausência, de imputabilidade no caso concreto.

A imputabilidade penal implica que a pessoa entenda a ação praticada como algo ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica e que possa agir de acordo com esse entendimento, compreensão esta que pode estar prejudicada em função de psicopatologias ou, ainda, de deficiências cognitivas. As leis são elaboradas tendo como padrão “o homem médio”, ou seja, respeitando padrões típicos de comportamento da espécie humana em determinado contexto, determinada cultura e época. Nos casos de pessoas com algum tipo de sofrimento mental, deve-se aquilatar a intensidade e a qualidade do transtorno, a fim de aferir a possibilidade ou não de responsabilizá-la (Fiorelli; Mangini, 2024, p. 79).

A pessoa humana possui capacidade de tomar decisões e orientar suas ações conforme sua própria vontade. Entretanto, essa capacidade não atua de forma isolada, pois é influenciada por diversos fatores de ordem biológica, psicológica, familiar, cultural e social, que moldam a personalidade e podem favorecer, em determinadas circunstâncias, comportamentos contrários às normas. Por esse motivo, afirma-se que o livre-arbítrio não é absoluto, estando sujeito a condicionamentos internos e externos que podem reduzir ou intensificar a resistência do indivíduo à prática de condutas socialmente reprováveis (França, 2018).

O Direito, ao tratar da responsabilização penal, parte do pressuposto de que o indivíduo possui saúde mental e maturidade psíquica suficientes para compreender a ilicitude do ato e determinar-se conforme essa compreensão. A imputabilidade está relacionada justamente à capacidade de entendimento e à vontade consciente de agir, enquanto a capacidade civil refere-se à aptidão para a gestão de si e de seus bens (França, 2018).

Dessa forma, imputabilidade e responsabilidade não se confundem. A imputabilidade é uma avaliação técnica, geralmente sustentada por exame pericial, que busca identificar a capacidade psíquica do agente. Já a responsabilidade penal é um juízo jurídico, resultado da apreciação do magistrado à luz das provas do processo. A distinção entre ambas é relevante, pois preserva a coerência do sistema penal e impede que se imponha pena a quem não possuía condições reais de autodeterminação, ao mesmo tempo em que assegura que aqueles dotados dessa capacidade respondam, efetivamente, por seus atos (França, 2018).

É pertinente destacar que, embora o Código Penal utilize o termo “doença mental”, o avanço das ciências médicas tem privilegiado terminologias mais precisas, como “transtorno mental” ou “transtorno de comportamento”, conforme classificações contemporâneas como o CID-10, elaborado pela Organização Mundial da Saúde. A terminologia atual busca evitar estigmatizações e permitir diagnósticos mais adequados e integrados entre medicina e direito.

O direito penal brasileiro adota o critério biopsicológico para a avaliação da imputabilidade. Isso significa que não basta a simples constatação de um transtorno ou doença mental para afastar a responsabilidade penal do agente. É necessário, além da presença do elemento biológico (ou seja, a existência de uma alteração psíquica), a verificação de que esse transtorno efetivamente comprometeu a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento no momento da ação (Ricci; Marcondes, 2014). Segundo essa concepção:

Nos casos em que o agente padece de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessário constatar a consequência psicológica desse distúrbio (sistema biopsicológico), pois este é o aspecto relevante para o Direito Penal no momento de decidir se o sujeito pode ser, ou não, punido com uma pena. Na verdade, para eximir de pena exige-se, em outros termos, que tal distúrbio — doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado — produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa. O agente é incapaz de avaliar o que faz, no momento do fato, ou então, em razão dessas anormalidades psíquicas, é incapaz de autodeterminar-se. Devem reunir-se, portanto, no caso de anormalidade psíquica, dois aspectos indispensáveis: um aspecto biológico, que é o da doença em si, da anormalidade propriamente, e um aspecto psicológico, que é o referente à capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento (Bitencourt, 2024, p. 471).

Assim, o critério biopsicológico combina um aspecto diagnóstico (biológico) e um aspecto funcional (psicológico), impedindo que pessoas com diagnósticos leves ou sem repercussão comportamental sejam automaticamente classificadas como inimputáveis e, ao mesmo tempo, garantindo que aqueles cujo transtorno efetivamente afetou sua conduta não sejam submetidos a sanção penal injusta. Assim, a avaliação é sempre individualizada e depende de perícia técnica especializada (Ricci; Marcondes, 2014).

Imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade.

[...] c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Constitui, também, o sistema de outras legislações,

como a espanhola, ressaltando Enrique Esbec Rodríguez que o perito se pronuncia sobre as bases antropológicas e o juiz sobre a imputação subjetiva. Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato (Nucci, 2025, p. 231)

O instituto da imputabilidade estabelece uma classificação dos indivíduos de acordo com o grau de capacidade penal manifestado no momento da conduta, distribuindo-os em três categorias distintas: imputáveis (total), semi-imputáveis (parcial) e inimputáveis (nula). Essa divisão, construída a partir de critérios jurídicos e técnico-periciais, funciona como parâmetro essencial para compreender em que medida o agente pode ser responsabilizado pelo fato praticado e para orientar a adequada resposta estatal diante das peculiaridades de cada caso (Palomba, 2016). Nesse sentido:

Existem três tipos de capacidade de imputação jurídica: total, parcial e nula. Na total é quando o agente entende totalmente o caráter criminoso do fato e é totalmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso o delito que praticou lhe é imputável. Na parcial é quando o agente, a época do fato, era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso da ação e/ou parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso o delito que praticou lhe é semi-imputável. E nula, quando à época do fato, o indivíduo era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e/ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso o crime que praticou lhe é inimputável (Palomba, 2016, p. 136).

A aptidão para compreender um comportamento envolve a capacidade do indivíduo de reconhecer a natureza da ação, as circunstâncias em que ela ocorre e as possíveis repercussões jurídicas e sociais que dela podem resultar. Tal entendimento pressupõe um mínimo de desenvolvimento intelectual, emocional e experiencial, abrangendo elementos como maturidade, formação, clareza de raciocínio, atenção, memória e orientação. Paralelamente, a possibilidade de conduzir-se de acordo com esse discernimento está ligada à faculdade de autodeterminação, isto é, à habilidade de decidir conscientemente entre agir ou abster-se, o que demanda equilíbrio, reflexão e ausência de fatores patológicos que possam comprometer a vontade ou direcionar o indivíduo de maneira compulsiva à prática do ato (Palomba, 2016).

À vista dessas premissas, pode-se afirmar que, de maneira detalhada, o imputável é aquele que, no momento do crime, possuía plena capacidade de compreensão da ilicitude do fato e de autodeterminação. Para esses indivíduos, não há qualquer limitação legal quanto à responsabilização, devendo ser submetidos à pena conforme os parâmetros legais e constitucionais vigentes. Tal compreensão é

reforçada pelas palavras de Bitencourt, que expõe “[...] imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações.” (Bitencourt, 2024, p. 453).

O inimputável, por sua vez, é o sujeito que, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato praticado ou de conduzir-se de acordo com esse entendimento no momento da ação. Essa condição exclui a culpabilidade, impossibilitando a imposição de pena, sendo substituída, quando presente o requisito da periculosidade, pela aplicação de medida de segurança, que visa tanto à proteção da sociedade quanto ao tratamento do indivíduo.

Pode-se afirmar, de uma forma genérica, que estará presente a imputabilidade, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos. A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda necessita de sua consequência, isto é, do aspecto psicológico, qual seja, a capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento (Bitencourt, 2024, p. 471).

Já a figura do semi-imputável representa uma condição intermediária, prevista no parágrafo único do art. 26 do CP. Trata-se do agente cuja capacidade de compreensão ou de autodeterminação, embora não inteiramente ausente, encontra-se significativamente reduzida em razão de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (Abreu, 2023).

Nesses casos, o ordenamento jurídico admite a responsabilidade penal, porém com possibilidade de redução da pena, além da eventual imposição de medida de segurança, conforme a avaliação judicial sobre a periculosidade do agente e a necessidade de tratamento. A análise da semi-imputabilidade exige uma avaliação cuidadosa, baseada em laudo pericial e outras evidências, uma vez que envolve graus parciais de discernimento.

As causas que determinam o reconhecimento da semiimputabilidade impõem a redução da pena de um a dois terços do autor dos fatos. O legislador entendeu que a verificação da semi-imputabilidade não impõe que o agente possua doença mental, mas que esteja presente alguma perturbação na sua saúde mental. São também beneficiados pela redução da pena aqueles que, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não eram, ao tempo

dos fatos, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Abreu, 2023, p. 190-191).

No contexto da psicopatia, é comum que o agente não seja considerado inimputável, pois não apresenta prejuízos cognitivos capazes de impedir a compreensão da ilicitude do fato. Contudo, há controvérsias quanto à presença de um distúrbio significativo da afetividade e da empatia, o que pode comprometer a autodeterminação em casos específicos.

A depender da intensidade e das manifestações clínicas da psicopatia, alguns autores e decisões judiciais admitem sua análise sob o prisma da semi-imputabilidade, desde que amparada por laudo técnico que demonstre redução relevante na capacidade volitiva ou comportamental do agente.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. [...] POSSIBILIDADE. SEMI-IMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A INTENSIDADE DA PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. ART. 98 DO CP. VIABILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTROU A NECESSIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...] Para fixação do patamar de redução da pena em razão da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP) deve ser observada a intensidade da perturbação da saúde mental ou a graduação do desenvolvimento mental do acusado. **Se o laudo pericial, apesar de atestar que o acusado teve reduzida a sua capacidade de autodeterminação por ser portador de Transtorno de Personalidade Antissocial, não informa qual a intensidade da perturbação da sua saúde mental, deve a pena ser reduzida no patamar máximo de 2/3 (dois terços).** Reconhecida a semi-imputabilidade através de laudo pericial e havendo no referido laudo recomendação do perito acerca da necessidade de submissão do réu a tratamento especial curativo, viável a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de tratamento ambulatorial, nos termos do art. 98 do CP. Recurso parcialmente provido (Minas Gerais, 2022, n. p. Grifos meus).

Portanto, a correta distinção entre imputável, semi-imputável e inimputável é fundamental para a aplicação justa e proporcional do Direito Penal. A imputabilidade não se trata apenas de uma classificação teórica, mas de um instrumento essencial para garantir que apenas aqueles que realmente possuíam capacidade psíquica suficiente no momento da infração penal sejam responsabilizados por seus atos.

Dessa forma, protege-se não apenas o interesse social na repressão aos delitos, mas também os direitos fundamentais do acusado, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o postulado da culpabilidade, pilares do Estado Democrático de Direito. Assim, a pena somente encontra legitimidade quando dirigida

ao indivíduo que, de maneira consciente e voluntária, praticou uma ação contrária à norma (Carvalho, 2020).

Por esse motivo, a análise da imputabilidade exige uma investigação interdisciplinar, que considere não apenas diagnósticos psiquiátricos, mas também o contexto fático da ação, a motivação do agente, seu histórico comportamental e sua capacidade efetiva de controle no momento do delito. Além disso, a imputabilidade se relaciona ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual a sanção penal deve ser aplicada apenas quando absolutamente necessária.

Intervenção mínima [...] significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. [...] O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator (Nucci, 2025, p. 24)

Diante dessas considerações, evidencia-se que a imputabilidade constitui um dos pilares centrais da teoria do delito, funcionando como parâmetro indispensável para delimitar quem pode ser responsabilizado penalmente e em que medida essa responsabilização deve ocorrer. O exame cuidadoso da capacidade de compreensão e de autodeterminação do agente, aliado à análise técnica das condições psíquicas que possam ter influenciado sua conduta, revela-se essencial para a preservação do princípio da culpabilidade e para a aplicação proporcional da pena ou das medidas de segurança.

A partir desse panorama, torna-se possível adentrar o próximo ponto, dedicado especificamente à responsabilidade penal do psicopata, analisando como as peculiaridades dessa condição influenciam, ou não, a imputabilidade e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta tais desafios.

## 2.2 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

A reflexão sobre a responsabilidade penal do psicopata exige consideração cuidadosa, especialmente após a análise dos critérios jurídico-penais de imputabilidade discutidos no tópico anterior. Inicialmente, destaca-se a controvérsia doutrinária quanto à forma mais adequada de responsabilização desses indivíduos, já que diversas correntes discutem se o psicopata deve ser enquadrado como imputável,

semi-imputável ou inimputável. Embora a psicopatia seja classificada pela psiquiatria como um transtorno de personalidade de alta gravidade, tal condição, em regra, não compromete de modo relevante as capacidades intelectivas e volitivas do sujeito. À luz desse cenário:

A classe psiquiátrica vem se inclinando no sentido de que o fato da psicopatia encontrar-se nesse rol nosológico, não lhe confere, necessariamente, o caráter de doença mental. Segundo esta corrente, a psicopatia é um transtorno na personalidade do indivíduo, no qual não provoca qualquer perturbação de ordem psíquica, das perspectivas acerca da realidade ou qualquer outro sintoma ocorrente em transtornos mentais como psicose, depressão ou esquizofrenia (Abreu, 2023, p. 294).

Nesse contexto, surge o desafio jurídico: estabelecer se o psicopata, apesar de apresentar sérias distorções emocionais e morais, pode ser considerado apto a compreender a ilicitude de suas ações e a agir de acordo com essa compreensão. É essa tensão entre anormalidade da personalidade e preservação da racionalidade que fundamenta o debate sobre sua responsabilização penal.

À luz dessa interpretação, afasta-se a possibilidade de reconhecer a inimputabilidade do psicopata, uma vez que ele, em regra, preserva plenamente a capacidade de identificar a ilicitude de seus atos. Diante disso, o debate desloca-se para a análise da semi-imputabilidade ou da imputabilidade plena (Coelho; Pereira; Marques, 2017).

A definição do regime jurídico mais adequado para responsabilizar o psicopata assume especial relevância, sobretudo porque o ordenamento não dispõe de previsão específica acerca dessa condição, o que conduz a entendimentos divergentes na doutrina e na jurisprudência. Por essa razão, torna-se essencial a uniformização do tratamento jurídico conferido a tais casos, buscando-se maior coerência e estabilidade nas decisões aplicadas em território nacional (Coelho; Pereira; Marques, 2017).

Nesse contexto, parte da doutrina sustenta que o psicopata deve ser enquadrado como semi-imputável. Para esses autores, embora haja plena compreensão da ilicitude, haveria comprometimento da autodeterminação, o que justificaria a aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, com redução de pena entre um e dois terços. Em sentido oposto, outro grupo defende a imputabilidade plena, argumentando que o psicopata mantém íntegros tanto o entendimento do caráter ilícito quanto a capacidade de agir conforme essa percepção, devendo, portanto, responder integralmente pelo delito praticado, nos termos do Código Penal (Coelho; Pereira; Marques, 2017).

A doutrina majoritariamente afirma que o psicopata deve ser tratado como plenamente imputável. Isso porque, conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 26 do Código Penal, a inimputabilidade exige a presença de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado capaz de anular a capacidade de entendimento ou de autodeterminação. Nessa sentindo:

Como já afirmado, as condições pessoais do agente para a compreensão do que faz demandam dois elementos: 1.º) higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade do fato); 2.º) maturidade (desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias ideias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no campo sexual) (Nucci, 2025, p. 232).

Tais condições não se aplicam ao psicopata: sua inteligência é preservada, sua capacidade de planejamento é elevada e sua compreensão das regras sociais e legais permanece intacta. O déficit está localizado no campo afetivo e moral, ausência de empatia, frieza emocional, remorso superficial, e não na racionalidade pois, conforme Michele Abreu “[...] a psicopatia não se trata de um transtorno mental, mas de um transtorno na personalidade do indivíduo” (Abreu, 2023, p. 294). Assim, sob o ponto de vista jurídico, não há fundamento para afastar sua culpabilidade com base na inimputabilidade.

Estudos neuropsicológicos demonstram que psicopatas apresentam funcionamento executivo adequado, sem prejuízos nas áreas responsáveis pelo raciocínio abstrato ou pela tomada de decisões cognitivamente orientadas. Isso reforça a conclusão de que o transtorno não retira do agente a capacidade de compreender a norma jurídica, tampouco de determinar-se de acordo com ela, critérios centrais para a imputabilidade penal (Abreu, 2023).

Além disso, os próprios comportamentos exibidos pelos psicopatas confirmam a manutenção de sua racionalidade. Em inúmeros casos analisados pela criminologia, observa-se que esses indivíduos empregam estratégias elaboradas, dissimulação, ocultação de provas e manipulação de terceiros, tudo de forma consciente e calculada. Tais condutas evidenciam que eles não apenas compreendem o caráter ilícito de suas ações, como também buscam voluntariamente evitar as consequências legais, o que demonstra plena consciência normativa (Penteado Filho; Gimenes, 2023). À vista disso:

Os psicopatas são pessoas que não se importam com suas escolhas ou com os resultados desta. São meticulosos em armar o plano e, quando agem,

apesar de aparentar serem impulsivos, seus atos retratam, muitas vezes, a exteriorização de um plano já traçado. Outrossim, o egocentrismo e o narcisismo do psicopata podem impedi-lo de se colocar em situação que possa lhe causar algum dano. Quando percebem que o plano pode ser descoberto durante a execução, prontamente o interrompem (Abreu, 2023, p. 302).

Apesar dessa posição consolidada, uma parcela da doutrina e da jurisprudência admite, em situações excepcionais, a possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade do psicopata. Essa conclusão, contudo, depende estritamente da comprovação pericial de que o transtorno afetou, de forma significativa, a capacidade volitiva do agente, reduzindo sua aptidão para se autodeterminar conforme o entendimento da ilicitude (Abreu, 2023).

Nos casos de pessoas com algum tipo de sofrimento mental, deve-se aquilatar a intensidade e a qualidade do transtorno, a fim de aferir a possibilidade ou não de responsabilizá-la. Assim, de acordo com o Código de Processo Penal: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. As leis pátrias, as convenções e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário visam garantir, em primeiro lugar, condições que assegurem a saúde de modo amplo, entendendo-a não só como ausência de doença (uma vez que esta pode estar mascarada ou sendo negada pelo indivíduo), mas também como o efetivo bem-estar e gozo da vida com qualidade (Fiorelli; Mangin, 2024, p. 79)

Trata-se de hipótese restrita, pois o transtorno de personalidade, por si só, não é suficiente para justificar a mitigação da culpabilidade. Nesses casos, a redução de pena prevista no parágrafo único do art. 26 CP pode ser aplicada, mas somente quando houver demonstração técnica clara de prejuízo funcional, o que é incomum nos casos de psicopatia (Penteado Filho; Gimenes, 2023).

No tocante à semi-imputabilidade, importa destacar que sua aplicação ao psicopata não é frequente. A doutrina admite que, em situações excepcionais, certos indivíduos podem apresentar comprometimentos volitivos significativos decorrentes de comorbidades associadas, como dependência química grave, transtornos impulsivos severos ou episódios afetivos intensos (Abreu, 2023). Nessa perspectiva:

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação

médica de especial tratamento curativo (Morana *apud* Coelho; Pereira; Marques, 2017, n. p.).

Nessas hipóteses, o transtorno de personalidade pode atuar como fator agravador de uma condição psiquiátrica paralela, reduzindo parcialmente a capacidade de o agente resistir a impulsos ou de controlar seu comportamento. Não se trata, porém, da psicopatia isolada, mas da interação entre esta e outras patologias. Sobre esse ponto:

O fato de um indivíduo ter transtorno mental não é o quanto basta para tirar completamente ou diminuir o grau de imputabilidade penal ou a sua capacidade de imputação jurídica. É necessário, para tanto, que haja perfeito nexo causal entre a patologia e o crime praticado. Se não houver nexos causal entre crime e transtorno mental, o ato delituoso vai para a imputabilidade plena. Porém, isso é excepcional. Na maioria das vezes, verifica-se, sim, nexos entre patologia e delito, caindo na inimputabilidade ou na semi-imputabilidade (Palomba, 2016, p. 137).

Por outro lado, é praticamente unânime o entendimento de que a inimputabilidade é inaplicável aos psicopatas. Além da ausência de prejuízo cognitivo, a psicopatia não se enquadra nas classificações diagnósticas consideradas pela legislação penal como “doença mental”. Os principais manuais psiquiátricos, como DSM-5 e CID-11, classificam a psicopatia como um subtipo de transtorno de personalidade antissocial. Assim, o psicopata não perde o contato com a realidade, tampouco apresenta incapacidade de compreensão ou de direção de suas condutas (Abreu, 2023). Diante disso:

Portanto, é afastada de plano a inimputabilidade do psicopata, vez que o mesmo possui plena capacidade de entendimento (cognitiva), de modo que referido indivíduo pode ser considerado imputável ou mesmo semi-imputável, isto a depender do caso concreto (Coelho; Pereira; Marques, 2017).

Outro ponto central que afasta a inimputabilidade é que a psicopatia não afeta a percepção da realidade. Diferentemente de transtornos psicóticos, como esquizofrenia, paranoia delirante ou episódios maníacos graves, o psicopata não experimenta alucinações, delírios ou desconexão com o mundo real. Sua cognição permanece clara, objetiva e alinhada aos padrões de avaliação externa da realidade. Como a inimputabilidade penal é reservada para situações em que o agente atua desconectado da compreensão do que faz, não há como enquadrar o psicopata nessa categoria (Abreu, 2023).

Destaca-se que psicopatas compreendem perfeitamente a dinâmica social, reconhecem regras de convivência e são capazes de avaliar riscos e consequências.

Eles não apenas entendem que suas condutas são proibidas, como frequentemente ajustam seu comportamento para evitar sanções, o que demonstra consciência jurídica plena. A legislação penal brasileira não prevê que a falta de sensibilidade afetiva ou de compaixão constitua causa de inimputabilidade, pois isso equivaleria a confundir fatores morais com critérios clínico-jurídicos (Hare, 2013).

Buscando compreender a imputabilidade do psicopata com base nos elementos constitutivos legais (art. 26, caput, e parágrafo único do Código Penal), primeiramente verificamos que a psicopatia não consiste em uma doença mental ou em desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Contudo, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nesse sentido, compartilhamos do entendimento de Robert D. Hare: “os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente”. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável (Abreu, 2023, p. 320-321).

Diante do exposto, verifica-se que a responsabilização penal do psicopata exige análise rigorosa, especialmente quanto à sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da conduta. Ainda que a psicopatia envolva relevante disfunção afetiva e moral, os aspectos cognitivos e volitivos, em regra, permanecem preservados, o que justifica seu enquadramento como imputáveis ou, em casos específicos, semi-imputáveis.

Com essa base, torna-se necessário avançar para questões igualmente complexas, especialmente relacionadas às consequências práticas desse enquadramento no sistema penal. Assim, impõe-se examinar como a psicopatia se articula com os conceitos de periculosidade, risco de recidiva e com as políticas criminais de tratamento, temas que serão aprofundados no Capítulo 3, a fim de avaliar se o modelo punitivo atual responde adequadamente aos desafios que esses indivíduos representam à segurança pública e ao sistema de justiça penal.

### **3 PERICULOSIDADE, RECIDIVA E POLÍTICA CRIMINAL NO TRATAMENTO DO PSICOPATA**

A análise da responsabilidade penal do psicopata não se encerra na discussão sobre sua imputabilidade. Assim, a compreensão da psicopatia exige uma abordagem que ultrapasse a mera classificação da imputabilidade, incorporando também os reflexos criminológicos e sociais decorrentes desse transtorno. Nesse contexto, a periculosidade e a reincidência assumem papel central, pois revelam que o psicopata tende a apresentar padrões delitivos persistentes, muitas vezes mais graves e resistentes às intervenções tradicionais do sistema penal.

Assim, este capítulo dedica-se a examinar dois eixos fundamentais: primeiro, a periculosidade e a reincidência características do comportamento criminal do psicopata e, segundo, os desafios da política criminal brasileira diante da ausência de resposta institucional adequada para esse perfil. A partir dessa análise, busca-se evidenciar que a atual configuração do sistema penal, voltada primordialmente à punição e à ressocialização, revela-se insuficiente para tratar o fenômeno da psicopatia de maneira coerente com sua complexidade psiquiátrica e criminológica.

#### **3.1 PERICULOSIDADE E REINCIDÊNCIA NO COMPORTAMENTO CRIMINAL DO PSICOPATA**

A ausência de dispositivos específicos na legislação penal brasileira para tratar a psicopatia gera lacunas interpretativas quanto à definição da resposta sancionatória adequada. Em razão desse vazio normativo, o psicopata pode ser submetido à pena integral, ter sua pena reduzida em razão da semi-imputabilidade ou, ainda, receber medida de segurança, o que evidencia a insuficiência do sistema em lidar com as particularidades desse transtorno (Abreu, 2023). Nesse cenário, a periculosidade surge como elemento central para compreender a relação entre psicopatia e criminalidade.

Do ponto de vista jurídico, a periculosidade corresponde ao risco de o indivíduo reiterar comportamentos delituosos ou de representar ameaça concreta à coletividade (Nucci, 2021). No caso do psicopata, esse risco não é eventual, mas estrutural, pois decorre de características psicológicas estáveis que influenciam diretamente a

natureza, a gravidade e a frequência das condutas criminosas. À luz dessa perspectiva, Bitencourt esclarece:

b) Periculosidade do agente — É indispensável que o sujeito que praticou o ilícito penal típico seja dotado de periculosidade. Periculosidade pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antisociabilidade. É um juízo de probabilidade — tendo por base a conduta antisocial e a anomalia psíquica do agente — de que este voltará a delinquir. O Código Penal prevê dois tipos de periculosidade: 1) periculosidade presumida — quando o sujeito for inimputável, nos termos do art. 26, caput; 2) periculosidade real — também dita judicial ou reconhecida pelo juiz, quando se tratar de agente semi-imputável (art. 26, parágrafo único), e o juiz constatar que necessita de “especial tratamento curativo” (Bitencourt, 2024, p. 941).

Diversos estudos da psiquiatria forense reforçam o entendimento de que tais características estão diretamente relacionadas a elevadas taxas de reincidência. As pesquisas de Robert Hare comprovam que indivíduos com altas pontuações no Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) apresentam índices substancialmente superiores de reincidência geral e violenta quando comparados a infratores não psicopatas. Essa constatação decorre, entre outros fatores, da reduzida capacidade desses indivíduos de internalizar normas sociais e da fraca resposta emocional à punição, o que limita a função da pena como instrumento de prevenção especial (Abreu, 2021).

À luz desses elementos, ganha especial relevância o papel do PCL-R no processo de avaliação e diagnóstico da psicopatia, uma vez que seu uso consistente tem contribuído para a identificação mais precisa de indivíduos com alto risco de reincidência. Conforme explica Michele O. de Abreu:

O PCL-R é o instrumento de eleição para o estudo da psicopatia. Os países que o instituíram apresentaram índice de redução da reincidência criminal considerável. Em 1990, porém, o instrumento foi revisado – passando a ser conhecido como PCL-R187 – e dois itens lhe foram retirados. Assim, de 22, o manual passou a ter 20 itens. Importante destacar que os critérios de pontuação apontados na primeira revisão permaneceram na segunda edição do PCL-R, realizada em 2003 (Abreu, 2023, p. 129).

A utilização sistemática desse instrumento contribui para avaliações mais precisas e auxilia o sistema de justiça a identificar indivíduos com maior risco de reincidência, permitindo respostas penais mais adequadas ao grau de periculosidade apresentado. Apesar de ter sido traduzido, validado e empregado na prática profissional no Brasil, o PCL-R deixou de contar com reconhecimento oficial a partir de 31 de dezembro de 2022. Nessa data, o Conselho Federal de Psicologia revogou

sua validação, justificando que as pesquisas de normatização encontravam-se desatualizadas (Abreu, 2023). Nesse sentido:

No Brasil, o PCL-R chegou a ser traduzido, validado e, por conseguinte, aplicado. Contudo, a partir de 31 de dezembro de 2022, deixou de ser validado pelo Conselho Federal de Psicologia, sob o fundamento de os estudos de normatização estarem vencidos. Enquanto não forem atendidas as exigências regulamentares, os psicólogos continuarão impedidos de aplicar a Escala Hare (PCL-R), sob pena de infração ética (Abreu, 2023, p. 130).

A falta de consenso científico sobre a imputabilidade do psicopata também interfere diretamente na resposta penal. Diante das divergências existentes, o legislador do Código Penal de 1940 optou por considerá-lo penalmente responsável, sob o fundamento de reforçar a necessidade de punição. Ainda assim, previu ao magistrado a possibilidade de reduzir a pena quando comprovada uma capacidade parcial de compreensão ou autodeterminação, sem afastar a obrigatoriedade da medida de segurança nos casos pertinentes (Brasil, 1940). Nas palavras do próprio legislador:

Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os “fronteiriços”, ficando ao prudente arbítrio do juiz, nos casos concretos, uma redução de pena, e isto sem prejuízo da aplicação obrigatória de medida de segurança. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. É preciso reforçar no espírito público a ideia da inexorabilidade da punição. Deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinquem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao *homo typicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis (Brasil, 1940, p. 15).

Esse entendimento, entretanto, gerou críticas ao chamado sistema “duplo binário”, que permitia a aplicação simultânea de pena e medida de segurança. A partir desse momento, o ordenamento passou a adotar integralmente o sistema vicariante, que proibiu a cumulação das duas respostas estatais para imputáveis e semi-imputáveis, evitando a duplicidade sancionatória. A razão dessa mudança foi evidente: impor ao mesmo indivíduo duas consequências penais pelo mesmo fato afrontava diretamente o princípio do *ne bis in idem*, ainda que a teoria procurasse diferenciar os fundamentos de cada uma delas (Bitencourt, 2024). Nesse sentido:

Superado o duplo binário, a Reforma da Parte Geral de 1984 instituiu o sistema vicariante, cindindo a resposta punitiva entre penas (imputáveis) ou

medidas de segurança (inimputáveis). Mesmo nos casos de semi-imputabilidade, nos quais há possibilidade de aplicação de ambas as respostas punitivas, o magistrado deve optar prioritariamente pela pena (reduzida pela minorante do art. 26, parágrafo único, do Código Penal) e, em casos excepcionais<sup>939</sup>, substituir pela medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal (Carvalho, 2020, p. 561).

Com a nova orientação, a pena passou a ter como único fundamento a culpabilidade do agente, enquanto a medida de segurança permaneceu vinculada exclusivamente à periculosidade associada à incapacidade penal. Na prática, porém, antes da alteração não havia diferença concreta entre as duas espécies sancionatórias: ambas eram executadas de forma semelhante, muitas vezes nos mesmos estabelecimentos e sob condições idênticas à prisão tradicional. O condenado cumpria primeiro uma pena com prazo definido e, ao final, permanecia no mesmo local, submetido a uma medida de segurança de duração indeterminada. (Bitencourt, 2024).

Outro aspecto crítico é a baixa responsividade da psicopatia a tratamentos convencionais. Ao contrário de alguns transtornos mentais que podem ser estabilizados por meio de intervenções farmacológicas ou terapêuticas, a psicopatia não possui cura conhecida e apresenta resistência significativa a métodos tradicionais de intervenção clínica. Isso afeta diretamente os objetivos constitucionais da pena, sobretudo a ressocialização. Programas que exigem introspecção, reconhecimento de culpa ou desenvolvimento de empatia tendem a ser pouco eficazes para indivíduos com psicopatia, que apresentam déficits estruturais nessas capacidades emocionais (Abreu, 2023). Nesse sentido:

Ressalvadas outras questões clínicas e diagnósticas, entende-se que o indivíduo que não apresenta o quadro de psicopatia é passível de tratamento e recuperação. Isso porque a origem do seu transtorno e do seu comportamento antissocial se deu por fatores exógenos, também conhecidos por questões ambientais. Assim, é possível que, após acompanhamento psicológico ou o próprio cumprimento da pena, o indivíduo seja recuperado. No tocante aos psicopatas, considerando que a causa originária do transtorno é, predominantemente, endógena, pesquisadores têm destacado a dificuldade e a divergência entre médicos e psicólogos no sentido de apresentar um método 'curativo' ou, ao menos, amenizador, desse transtorno. A divergência se deve, principalmente, à possibilidade da recuperação do agente (Abreu, 2023, p. 133).

Além disso, a tendência dos psicopatas à manipulação pode comprometer avaliações psicológicas e psiquiátricas, já que esses indivíduos frequentemente simulam comportamentos positivos, arrependimento ou adequação às normas com a finalidade de obter benefícios no curso da execução penal. Tal capacidade de

simulação constitui um risco adicional, pois pode influenciar decisões sobre progressão de regime, concessão de benefícios e avaliações de periculosidade, permitindo que indivíduos ainda perigosos retornem ao convívio social sem acompanhamento adequado (Abreu, 2023).

No modelo penal vigente, a distinção entre pena e medida de segurança é estabelecida a partir do critério da imputabilidade. De acordo com Abreu “[...] a imputabilidade decorre da junção dos elementos intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato) e volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com tal entendimento)” (Abreu, 2023, p. 170).

Conforme o artigo 26 do Código Penal, é considerado inimputável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, for inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesses casos, o ordenamento prevê a substituição da pena por medida de segurança, nos termos do artigo 97 do mesmo diploma legal, que dispõe: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (Brasil, 1940). Nessa perspectiva, Bitencourt explica a estrutura normativa das medidas de segurança:

Nosso Código atual prevê duas espécies de medida de segurança:

a) Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico

Essa espécie é chamada também de medida detentiva, que, na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado [...]. Essa espécie de medida de segurança é aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis (arts. 97, caput, e 98 do CP) que necessitem de especial tratamento curativo. Trata-se da hipótese mais grave e excepcional, diante do art. 4º da Lei n. 10.216/2001, que assim determina: “A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”.

b) Sujeição a tratamento ambulatorial

A medida de segurança detentiva — internação —, que é a regra, pode ser substituída por tratamento ambulatorial, “se o fato previsto como crime for punível com detenção”. Essa medida consiste na sujeição a tratamento ambulatorial, através do qual são oferecidos cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, que poderá tornar-se necessária, para fins curativos, nos termos do § 4º do art. 97 do Código Penal (Bitencourt, 2024, p. 941).

A compreensão das medidas de segurança no sistema penal brasileiro exige atenção às suas finalidades, especialmente quando aplicadas a indivíduos cuja condição mental interfere na capacidade de culpabilidade. Uma vez reconhecida a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, a resposta penal deixa de se concentrar

na punição e passa a priorizar o controle da periculosidade e o tratamento especializado, de modo a compatibilizar proteção social e assistência adequada. Essa lógica evidencia a necessidade de mecanismos diferenciados, razão pela qual a doutrina destaca as medidas de segurança como instrumentos híbridos, voltados simultaneamente ao cuidado clínico e à tutela da sociedade. Nessa perspectiva:

Prevista no Código Penal, a Medida de Segurança é destinada a infratores considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Ou seja, pessoas em conflito com a lei que no momento do delito apresentavam comprometimento da capacidade de entender o caráter ilegal de seu ato ou de determinar-se de acordo com seu entendimento. Por se tratar de pessoas com transtorno mental, o Código Penal prevê que a pena seja substituída pela Medida de Segurança, que se dará em regime fechado, em hospitais de custódia e tratamento, ou em ambulatorios, no caso de delitos de menor gravidade. A Medida de Segurança, portanto, não tem caráter punitivo. Ela visa eliminar a periculosidade do agente, por meio de assistência apropriada à saúde mental, de forma que se trate e não venha a reincidir, resguardando a si próprio e a ordem social. Na teoria, essas pessoas estão protegidas pelo Código Penal – que prevê rigorosa avaliação por parte de perito médico – e pela lei 10.216/2001, a Lei da Reforma Psiquiátrica, que enumera os direitos fundamentais desses pacientes (Cordeiro; Lima, 2013, p. 4).

Contudo, a psicopatia, embora reconhecida como transtorno de personalidade antissocial, não compromete as capacidades cognitivas, razão pela qual raramente conduz à inimputabilidade. Ainda assim, sua associação direta à elevada periculosidade gera debates sobre a adequação das respostas penais aplicadas. Nessa perspectiva:

[...] embora a grande maioria dos doutrinadores aponte a semi-imputabilidade como classificação adequada aos psicopatas, esses agentes geralmente têm plena consciência da ilicitude dos fatos e da capacidade de autodeterminação [...] a deformidade ética não pode ser considerada pressuposto de inimputabilidade jurídica: Muito se tem falado que a dinâmica da pena criminal não é satisfatória nem adequada para a ressocialização do psicopata (Abreu, 2023, p. 253).

Essa realidade gera dilemas práticos: a pena pode ser insuficiente para prevenir novas condutas; a medida de segurança pode se transformar, na prática, em mecanismo de segregação por tempo indeterminado, aproximando-se de uma pena perpétua, vedada pela Constituição.

Percebe-se que a ampla margem de discricionariedade conferida pelo legislador aos magistrados, somada à inexistência de consenso científico sobre a responsabilização penal do psicopata, acaba permitindo interpretações variadas e, por vezes, contraditórias. Essa combinação de fatores acentua o caráter subjetivo das

decisões judiciais envolvendo psicopatas, resultando em um quadro de instabilidade jurídica (Abreu, 2023).

Nessa linha, observa-se que a doutrina está longe de apresentar posição uniforme quanto à responsabilidade penal do psicopata. Parte dos estudiosos sustenta que esses indivíduos deveriam ser enquadrados como semi-imputáveis, em razão de suas peculiaridades psíquicas. Em contraposição, outro grupo entende que a ausência de consenso decorre justamente da complexidade dos critérios psiquiátricos envolvidos, defendendo que somente a análise do caso concreto permitiria ao juiz definir se o agente é imputável, semi-imputável ou inimputável (Abreu, 2023).

Considerando esses fatores, torna-se evidente que a periculosidade do psicopata é estrutural e não transitória, o que diferencia esse indivíduo de outros perfis criminais. A reincidência elevada, a resistência ao tratamento e o uso instrumental da violência justificam a necessidade de respostas estatais específicas, capazes de conciliar segurança pública, proteção individual e respeito aos direitos fundamentais. No entanto, como se verá no tópico seguinte, a política criminal brasileira ainda carece de instrumentos eficazes para oferecer tais respostas.

### 3.2 POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E SEUS DESAFIOS FRENTE À PSICOPATIA

A política criminal brasileira, estruturada sobre os princípios da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima e ressocialização, enfrenta profundas dificuldades quando aplicada ao tratamento penal do psicopata. Esse desafio decorre do fato de que o ordenamento jurídico não dispõe de mecanismos normativos específicos para lidar com indivíduos cuja personalidade os torna especialmente propensos ao comportamento delitivo. Diante dessa realidade:

Vale ressaltar que atualmente no Brasil não se tem um sistema eficaz para distinguir quais criminosos são psicopatas, tornando mais difícil de detectar e tendo como consequência sua penalização inadequada e ineficaz, sendo esta igualada a pena de criminosos não acometidos pela psicopatia (Pontes, 2020, p. 15)

Assim, ao tratar o psicopata como um infrator comum, a política criminal acaba por ignorar peculiaridades clínicas e criminológicas que impactam diretamente a prevenção e a repressão ao crime (Abreu, 2023). A ausência de diretrizes específicas impede a adoção de estratégias mais eficazes de prevenção, controle e

acompanhamento, resultando em respostas penais padronizadas que pouco correspondem ao risco real apresentado por esses indivíduos. Nesse sentido:

A legislação brasileira atual, não dispõe a respeito da punição individual do psicopata criminoso, sendo aplicadas a eles as mesmas penas que são impostas aos outros criminosos comuns. [...] Percebe-se, que a prisão comum para os psicopatas, além de perigosa aos que com eles estão encarcerados, pois podem continuar praticando seus atos de crueldade no ambiente prisional, prejudicam a ressocialização dos demais criminosos comuns (Pontes, 2020, p. 14-16).

O sistema penal brasileiro opera com base no critério biopsicológico da imputabilidade, considerando imputável aquele que, mesmo portador de transtorno de personalidade, mantém intactas suas capacidades de compreensão e autodeterminação (Ricci; Marcondes, 2014). Como a psicopatia não compromete essas dimensões cognitivas, o psicopata é enquadrado como responsável penalmente. No entanto, essa abordagem apresenta limitações práticas significativas, uma vez que a psicopatia compromete dimensões emocionais e morais fundamentais para a efetividade da pena como instrumento de controle social (Abreu, 2023).

A ressocialização, um dos objetivos centrais do sistema penal brasileiro, mostra-se pouco eficaz em relação aos psicopatas, pois os métodos utilizados, baseados no desenvolvimento de empatia, introspecção e modificação de valores, não encontram ressonância nesse perfil de indivíduo (Abreu, 2023). Esse desalinhamento entre as estratégias institucionais e as peculiaridades da psicopatia reforça a necessidade de políticas criminais mais específicas e tecnicamente fundamentadas. Como adverte a doutrina:

Muito se tem falado que a dinâmica da pena criminal não é satisfatória nem adequada para a ressocialização do psicopata. Daí a conveniência do juízo de semi-imputabilidade, onde poderia ser aplicada medida de segurança. A estrutura da argumentação não se sustenta. [...] Um juízo equivocado de semi-imputabilidade estará premiando a malvadez pura (Führer *apud* Abreu, 2023, p. 303)

Além disso, esse cenário expõe uma defasagem entre a teoria da pena e seus resultados concretos, sobretudo no âmbito da prevenção especial positiva. Assim, mesmo após o cumprimento da pena, muitos psicopatas permanecem perigosos, apresentando risco significativo de reincidência, o que evidencia a limitação das respostas penais uniformes aplicadas a esse grupo. Para compreender essa relação, é importante observar o conceito de prevenção especial:

A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir. De acordo com a classificação sugerida por Ferrajoli, as teorias da prevenção especial podem ser formalmente divididas em teorias da prevenção especial positiva, dirigidas à reeducação do delinquente, e teorias da prevenção especial negativa, voltadas à eliminação ou neutralização do delinquente perigoso. Vale ressaltar que essas vertentes da prevenção especial não foram apresentadas de forma contraposta, nem se excluem entre si, podendo concorrer mutuamente para o alcance do fim preventivo, de acordo com a personalidade corrigível ou incorrigível daquele que delinque (Bitencourt, 2024, p. 129).

A ausência de estabelecimentos específicos para o acompanhamento e eventual contenção de indivíduos altamente perigosos também evidencia a fragilidade da política criminal brasileira. Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), destinados a semi-imputáveis e inimputáveis submetidos a medidas de segurança, vêm sendo progressivamente desativados em razão da política de desinstitucionalização promovida pela Lei nº 10.216/2001. Como demonstram experiências recentes:

A proposta se sustenta empiricamente em duas experiências inovadoras e altamente virtuosas de construção de alternativas ao tratamento de pessoas com transtorno psíquico em conflito com a lei. A transferência da pessoa submetida à medida de segurança para a rede pública de saúde – Centros de Apoio Psicossocial (CAPs) do Sistema Único de Saúde (SUS) –, situação que implicaria a extinção progressiva dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme prevê a Lei n. 10.216/2001, vem sendo realizada em alguns projetos-piloto como o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), instituído pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e o Programa de Atenção ao Louco Infrator (PAILI), criado pelo Tribunal de Goiás. Em ambas as experiências é vetado o recolhimento de pacientes psiquiátricos em instituições de natureza carcerária (prisões, manicômios, hospitais de custódia ou institutos psiquiátrico-forenses) (Carvalho, 2020, p. 586).

A utilização desse aparato penal para lidar com ilícitos cometidos por pessoas em tratamento de saúde mental, a manutenção da categoria “medida de segurança” somente se justifica quando destinada a resguardar os direitos do paciente. Nessa lógica, seu principal benefício reside no acompanhamento judicial da execução, que assegura ao indivíduo não permanecer submetido à sanção além do tempo necessário. Assim, atingido o prazo máximo previsto ou constatada a desnecessidade de continuidade do tratamento no âmbito da saúde pública, a medida deve ser declarada extinta. Fora essa função de controle jurisdicional, as ações terapêuticas aplicadas a esses indivíduos devem seguir os mesmos parâmetros utilizados nos

demais tratamentos de transtornos psíquicos (Carvalho, 2020). Sobre a estrutura das medidas de segurança:

O Código Penal, em seu art. 96, prevê duas espécies de medidas de segurança: a internação psiquiátrica (art. 96, I) e o tratamento ambulatorial (art. 96, II).

A internação psiquiátrica determina o cumprimento da medida de segurança em hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico (HCTPs) ou outros estabelecimentos adequados com características similares. Em realidade, o modelo de internação compulsória se realiza nos chamados manicômios judiciários, instituições totais com características asilares e segregacionistas similares às penitenciárias. A forma penitenciária dos hospitais de custódia ou manicômios judiciais é reforçada na própria Lei de Execução Penal, que não apenas reserva pouco espaço para descrição da estrutura destas instituições como, em relação ao ambiente e à infraestrutura material, remete explicitamente ao modelo carcerário.

Lembra Bitencourt que a mudança na nomenclatura ocorrida na Reforma de 1984 – substituição do termo manicômio judiciário por hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – em nada alterou a realidade do sistema de sanção aos inimputáveis, pois as características manicômias seguem presentes no sistema atual (Carvalho, 2020, p. 561).

Ainda, cabe ressaltar que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) não possuem estrutura para monitoramento cotidiano de indivíduos de alta periculosidade, e as penitenciárias não oferecem condições adequadas para acompanhamento psicológico específico. Isso resulta em um cenário de vulnerabilidade institucional, no qual psicopatas circulam pelo sistema penal sem acompanhamento adequado, prejudicando tanto sua contenção quanto a proteção da sociedade (Abreu, 2023).

Além disso, a política criminal brasileira não prevê avaliações periódicas e especializadas de periculosidade para psicopatas imputáveis. A concessão de benefícios na execução penal, como progressão de regime, saídas temporárias e livramento condicional, segue critérios gerais que não contemplam as particularidades desse perfil. Essa ausência de diferenciação pode gerar riscos concretos à segurança pública, considerando a elevada probabilidade de reincidência.

Outra lacuna significativa diz respeito à formação dos profissionais que atuam na avaliação de indivíduos com traços psicopáticos no sistema de justiça. A análise da psicopatia demanda conhecimento especializado e domínio de métodos próprios da psicologia forense, porém instrumentos tradicionalmente utilizados, como o PCL-R, deixaram de ter validade normativa no Brasil desde 2022, impossibilitando sua aplicação por psicólogos. Diante desse cenário, muitos profissionais acabam trabalhando sem ferramentas padronizadas e sem preparo técnico adequado, o que contribui para laudos pouco precisos e para decisões judiciais que nem sempre correspondem às características reais do avaliado (Abreu, 2023).

Cabe destacar que a ausência de políticas criminais específicas para tratar psicopatas coloca o Brasil em posição de vulnerabilidade institucional. A proteção social demanda monitoramento pós-pena, avaliação sistemática da periculosidade e criação de estabelecimentos especializados ou alas específicas em unidades prisionais (Pontes, 2020).

O desafio, portanto, consiste em desenvolver uma política criminal que concilie o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo com a necessidade de preservar a segurança coletiva, reconhecendo a psicopatia como um fenômeno que demanda respostas diferenciadas e integradas entre o sistema penal e a saúde mental.

Apesar das inúmeras fragilidades apontadas, a política criminal brasileira continua a operar sob um modelo que presume a homogeneidade dos apenados, desconsiderando particularidades clínico-criminológicas que influenciam diretamente o risco de reincidência. Essa padronização normativa reflete um paradigma punitivo tradicional que não incorpora o conhecimento científico acumulado sobre a psicopatia, especialmente no que se refere aos indicadores comportamentais que elevam o potencial de violência futura (Santana, 2018).

Por estarem em pleno gozo mental e terem consciência do que fazem criminosos psicopatas são colocados num mesmo ambiente para cumprirem penas juntos com criminosos comuns como se normais fossem. Assim, a restrição da liberdade mediante pena não afeta os psicopatas. Eles são indiferentes quanto a isso, voltando a cometer os mesmos erros, tornando reincidentes (Santana, 2018, p. 11).

Outro ponto central diz respeito à tensão entre o ideal ressocializador previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal e a realidade empírica dos psicopatas. Como a psicopatia compromete traços essenciais para o processo de ressocialização, a política criminal acaba confrontada com um paradoxo: é obrigada a oferecer programas de reeducação que, para esse grupo específico, apresentam eficácia extremamente reduzida (Santos, 2025). Essa desarmonia entre teoria e prática evidencia a necessidade urgente de repensar o modelo ressocializador quando aplicado a indivíduos com traços psicopáticos. Nesse sentido:

Outro ponto a ser considerado é o perfil dos apenados e a necessidade de políticas públicas específicas para lidar com indivíduos considerados não ressocializáveis, como os psicopatas. Essa categoria de criminosos apresenta desafios únicos ao modelo tradicional de ressocialização, pois, segundo estudos criminológicos, exibem elevados índices de reincidência e significativa dificuldade de adaptação às normas sociais. No contexto deste trabalho, a viabilidade da ressocialização é questionada frente a indivíduos com esse perfil. A ressocialização mostra-se, portanto, limitada quando

aplicada a casos extremos, já que o sistema não dispõe de mecanismos específicos para lidar com apenados considerados irrecuperáveis (Santos, 2025, p. 17).

Além disso, surge um importante debate jurídico sobre o princípio da igualdade. Tratar de forma igual indivíduos que apresentam riscos claramente distintos pode configurar violação ao próprio princípio da isonomia. A psicopatia, enquanto fator criminológico relevante, pode justificar políticas diferenciadas de acompanhamento, desde que fundamentadas em critérios técnicos e voltadas à proteção social. A ausência de diretrizes legais específicas, no entanto, impede que o sistema penal utilize esse conhecimento de forma constitucionalmente legítima (Abreu, 2023). Como explica o autor:

Parece existir grande dificuldade de a doutrina admitir a imputabilidade do psicopata. Tratá-lo como imputável, ou seja, propor sanção penal igual à do criminoso 'normal', seria colocá-lo no mesmo plano de igualdade jurídica e moral da sociedade comum. Seria julgá-lo como um par, o que parece moralmente inadmissível. O direito penal deve considerar as reais condições do psicopata e conferir tratamento jurídico conforme, seja no reconhecimento da sua imputabilidade, no momento da dosimetria da pena, na negativa de concessão de benefícios ou na imposição de medidas especiais para o cumprimento da pena (Abreu, 2023, p. 305-306).

Também se deve considerar o viés seletivo do sistema penal, que tende a identificar mais rapidamente infratores vulneráveis do que indivíduos manipuladores, frios e socialmente adaptados, como muitos psicopatas. Essa habilidade de dissimulação dificulta sua detecção, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à formação especializada de profissionais aptos a reconhecer esse perfil (Abreu, 2023). Nesse sentido:

Outrossim, não podemos negar que os poderes de dissimulação, eloquência e manipulação também desvirtuarão os propósitos do tratamento – o que poderá levar a conclusões terapêuticas errôneas por um psicólogo desavisado. Desta forma, é provável ainda que o psicólogo seja convencido pelo psicopata de que está reabilitado, regenerado e pronto para ser uma 'nova pessoa' (Abreu, 2023, p. 135).

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de reestruturar o sistema penal brasileiro com base em evidências científicas. A ausência de instrumentos normativos e operacionais adequados compromete tanto a proteção da sociedade quanto a legitimidade do sistema de justiça, que permanece sem diretrizes claras para avaliar, conter e monitorar psicopatas imputáveis.

Nesse cenário, os desafios identificados revelam insuficiências estruturais e institucionais que limitam a eficácia das respostas penais. A falta de critérios técnicos

padronizados, de estabelecimentos apropriados e de modelos ressocializadores compatíveis demonstra que o sistema atual não está preparado para lidar com indivíduos que demandam estratégias diferenciadas.

## CONCLUSÃO

A presente monografia analisou a responsabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, investigando como o sistema penal compreende e responde às particularidades desse transtorno de personalidade, especialmente no que se refere à imputabilidade, à periculosidade e às políticas criminais aplicáveis. Partiu-se do problema central de pesquisa: avaliar se o direito penal brasileiro dispõe de mecanismos adequados para lidar com indivíduos diagnosticados com psicopatia, garantindo uma resposta jurídica coerente e socialmente eficaz.

No primeiro capítulo, examinou-se a psicopatia sob a perspectiva psiquiátrica e criminológica, destacando que o transtorno não se enquadra como doença mental, mas como um padrão grave e persistente de personalidade. A psicopatia caracteriza-se por déficits afetivos, ausência de empatia, frieza emocional, comportamento manipulador e inclinação ao desrespeito sistemático das normas sociais, sem prejuízo das capacidades cognitivas e de planejamento. Essa constatação foi fundamental para estabelecer que o psicopata não apresenta rompimento com a realidade, como ocorre nos quadros psicóticos, mas sim uma configuração estrutural da personalidade que impacta diretamente sua relação com o crime e com a sociedade.

No segundo capítulo, aprofundou-se a discussão jurídica sobre a imputabilidade penal. O Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico, que exige não apenas a presença de um transtorno mental, mas, sobretudo, a comprovação de que tal condição tenha abolido a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do agente no momento da ação. Com base nesse critério, verificou-se que o psicopata não pode ser classificado como inimputável, pois compreende plenamente a ilicitude de seus atos e é capaz de agir segundo essa compreensão. A hipótese de semi-imputabilidade, embora defendida por parte da doutrina, não encontra respaldo significativo na prática clínica nem na jurisprudência, uma vez que a psicopatia não reduz de forma relevante as faculdades cognitivas ou volitivas. Assim, concluiu-se que a imputabilidade plena é, via de regra, a classificação mais adequada para esses indivíduos.

O terceiro capítulo abordou a periculosidade, a reincidência e as políticas criminais voltadas ao manejo do psicopata. A literatura criminológica demonstra que psicopatas apresentam elevado potencial de reincidência, sobretudo em crimes

violentos, e uma capacidade significativa de manipulação, o que dificulta intervenções terapêuticas e processos de ressocialização tradicionais. Com base nesse cenário, constatou-se que o sistema penal brasileiro, embora trate esses indivíduos como imputáveis, não possui mecanismos específicos para avaliação, monitoramento e acompanhamento pós-pena que levem em consideração as particularidades do transtorno. A ausência de protocolos diferenciados para psicopatas, tanto no cumprimento da pena quanto na posterior reintegração social, evidencia lacunas importantes no enfrentamento da periculosidade associada ao transtorno.

A análise das hipóteses inicialmente propostas permitiu confirmar que o psicopata é penalmente imputável, pois mantém intacta sua capacidade de compreender e avaliar o caráter ilícito de suas condutas. A hipótese que admitia variação entre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade foi parcialmente confirmada apenas em termos teóricos, pois, na prática, a imputabilidade plena permanece a regra. Já a hipótese que apontava para a insuficiência dos instrumentos jurídicos e políticos destinados ao manejo da periculosidade mostrou-se plenamente confirmada, sobretudo diante da inexistência de estratégias especializadas de acompanhamento criminal e pós-criminal desses indivíduos.

Considerando essas conclusões, observa-se que o principal desafio não está na determinação da imputabilidade, mas na inadequação estrutural do sistema penal para lidar com o perfil do psicopata após sua condenação. O modelo atual não dispõe de diretrizes específicas para avaliação longitudinal da periculosidade, tampouco de políticas públicas que integrem psiquiatria forense, criminologia e execução penal de maneira efetiva. A falta de mecanismos especializados compromete tanto a prevenção da reincidência quanto a segurança coletiva, sugerindo a necessidade de aprimoramentos legislativos e institucionais.

Dessa forma, esta pesquisa contribui para o debate acadêmico ao demonstrar que a discussão sobre psicopatia ultrapassa o campo estritamente jurídico, exigindo abordagem interdisciplinar e participação conjunta de profissionais do direito, da saúde mental e da criminologia. Os resultados reforçam a necessidade de ampliar estudos empíricos sobre reincidência, aperfeiçoar os instrumentos de avaliação de periculosidade e desenvolver políticas criminais mais adequadas às especificidades do transtorno.

Como caminhos para pesquisas futuras, recomenda-se a análise comparada de modelos internacionais de tratamento e monitoramento do psicopata, o

aprofundamento de estudos clínicos e criminológicos sobre o comportamento reincidente e a discussão legislativa sobre a implementação de protocolos especializados de execução penal. Tais pesquisas podem contribuir para a construção de um sistema penal mais eficiente, democrático e coerente com os desafios contemporâneos da criminalidade complexa.

Conclui-se, portanto, que, embora o psicopata seja plenamente imputável, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos eficazes para lidar com sua periculosidade, especialmente no período pós-penal. A partir das reflexões desenvolvidas nesta monografia, evidencia-se que o aprimoramento das políticas criminais e a integração entre distintas áreas do conhecimento são fundamentais para oferecer respostas jurídicas mais precisas, protetivas e alinhadas aos princípios do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

ASSOCIAÇÃO Psiquiátrica Americana (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <[https://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM\\_V.pdf](https://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM_V.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592122/>>. Acesso em: 21 set. 2025.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: Imputabilidade x semi-imputabilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573>>. Acesso em: 21 set. 2025.

COLETTA, Eliane D. et al. **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024649/>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha de. **Medida de segurança: uma questão de saúde e ética**. São Paulo: CREMESP, 2013. Disponível em: <<http://www.cremesp.gov.br/pdfs/Livromedidaseguranca.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2025.

CURY, Augusto. **Você é insubstituível**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia jurídica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775569/>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de medicina legal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788527733373/>>. Acesso em: 08 nov. 2025.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620340/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

HARE, Robert D. **Sem consciência**. Porto Alegre: ArtMed, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565852609/>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

LOUZÃ, Mario R.; CORDÁS, Táki A. **Transtornos da personalidade**. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715857/>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. 2022. APR: 10043200003564001. Relator.: Doorgal Borges de Andrada. Julgamento em: 27 set. 2022. Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1599608330>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de direito penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>>. Acesso em: 12 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

PALOMBA, Guido A. **Perícia na psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502629738/>>. Acesso em: 09 nov. 2025.

PENKAL, Rafael Cordasco; CARON, Ricardo. Personalidade antissocial, psicopatia e sociopatia: compreensão e aplicações na atividade policial militar. **Brazilian Journal of Development**, [S.l.], v. 9, n. 6, p. 19543-19560, 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; GIMENES, Eron V. **Criminologia**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626007/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; GIMENES, Eron V. **Manual de criminologia**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626829/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PONTES, Eryelle Almeida. **Psicopatia**: a insuficiência da resposta punitiva no sistema penal brasileiro. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2687/1/Artigo%20cient%203%ADfco%20completo%20-%20Eryelle%20Almeida%202020.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PUTHIN, Sarah R. et al. **Psicologia jurídica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025783/>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

RICCI, Camila Milazotto; MARCONDES, Thiago José Renacir. Maioridade penal e os sistemas biológico, psicológico e biopsicológico. **Anais...** 2014. Disponível em: <<https://revistas.fag.edu.br/index.php/ASSCCS/article/view/198/284>>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SANTANA, Lucíola Maria de Souza. **A necessidade de inovação na política criminal brasileira quanto ao tratamento penal para delinquentes psicopatas em benefício da reinserção social dos infratores comuns**. 2018. Disponível em: <<https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/2fea465d-57f9-408d-a13c-da618a2bf37b/content>>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SANTOS, Raynara Oliveira. **A irressocializabilidade de psicopatas e os dilemas dos sistemas penal e prisional brasileiros**: o conflito entre a proibição da pena perpétua, direitos humanos e segurança pública. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito) Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/83019/1/2025\\_tcc\\_rosantos.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/83019/1/2025_tcc_rosantos.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2025.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed, ver., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.